



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 03/09

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100553-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

ARINALDO BANDEIRA DE ALMEIDA

CLAUDIA LANUSA DE ANDRADE LIMA

JOSE CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNCAO

FRANZ ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GEOVANIA MARIA DE AGUIAR

MARILENE MARIA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1389 / 2024

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
ADVOCACIA. OBJETO ESPECÍFICO.  
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.  
PRÉVIO PROCESSO DE  
INEXIGIBILIDADE. CABIMENTO.

1. A singularidade do serviço, ainda que admissível a competição, não exclui a possibilidade de contratação de escritório de advocacia, mediante prévio processo de inexigibilidade, a teor do que dispõe o art. 74, inciso III, letra "e", da Lei nº 14.133/2021.

2. A contratação do escritório de advocacia, na hipótese, com o objeto específico de promover ação judicial visando a recuperação de royalties não repassados à municipalidade, foi precedida de prévio processo administrativo de inexigibilidade, restando configurada a notória especialização, a singularidade do serviço e a compatibilidade do valor cobrado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100553-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 14.039/2020 que, conferindo

nova redação ao Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994, ao acrescentar o art. 3-A, veio a qualificar os serviços profissionais do advogado como de natureza técnica e singular, uma vez comprovada a sua notória especialização;

**CONSIDERANDO** que a singularidade do serviço, ainda que admissível a competição, não exclui a possibilidade de contratação de escritório de advocacia, mediante prévio processo de inexigibilidade, a teor do que dispõe o art. 74, inciso III, letra "e", da Lei nº 14.133/2021; **CONSIDERANDO** que contratação do escritório de advocacia S Chaves, com o objeto específico de promover ação judicial visando a recuperação de royalties não repassados à municipalidade, foi precedida de prévio processo administrativo de inexigibilidade, restando configurada a notória especialização, a singularidade do serviço e a compatibilidade do valor cobrado;

**CONSIDERANDO** que o contrato firmado tem base remuneratória definida na cláusula quarta, tendo estabelecido a modalidade *quota litis*, que prevê o êxito da demanda, ou seja, o efetivo resultado financeiro alcançado pelo contratante, como causa para pagamento da verba honorária;

**CONSIDERANDO** o compromisso formal assumido pelo Município de Sirinhaém aos termos da Medida Cautelar nº 1929809-2, expressamente consignando que o pagamento de qualquer valor ao escritório de advocacia estaria atrelado ao trânsito em julgado da decisão reconhecidora do direito aos royalties, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula nº 18 desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a criação de procuradorias consultivas e judiciais por parte dos Municípios situa-se no campo de discricionariedade do gestor, em seu juízo de conveniência e oportunidade, o que foi inclusive objeto de recente provocação judicial ao Supremo Tribunal Federal, sobre a obrigatoriedade de instauração do órgão jurídico no seio dos entes municipais, nos autos da ADI nº 6331;

**CONSIDERANDO** que não obstante a regularidade da contratação realizada, o que afastaria a responsabilização de José Carlos Siqueira de Assunção, é preciso destacar que o Procurador Jurídico, em seus opinativos, responde nas hipóteses de erro grosseiro, dolo ou culpa, a revelar um agir voltado a possibilitar a realização de um ato ímprobo, algo que não se verificou no caso concreto;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Em respeito ao enunciado da Súmula nº 18 do TCE-PE, apenas realizar o pagamento de valores a título de honorários advocatícios após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado que reconheça em caráter definitivo o direito do Município aos *royalties*.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100357-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021, 2022, 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Ferreiros

**INTERESSADOS:**

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE FILHO  
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)  
GILCELIO OLIVEIRA PONTES  
JOSE CANDIDO DA SILVA  
JOSÉ DAVI VELOSO SILVA  
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)  
JOSINALDO DE ARAUJO SILVA  
LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JUNIOR  
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)  
SALATIEL PAZ DE FREITAS DOMINGOS  
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)  
TARCISIO SARAIVA BORBA DE MENESES  
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)  
WAGNER ROSENDO DA COSTA  
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1414 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CUMPRIMENTO DE LIMITES  
CONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO  
DE SUBSÍDIOS A VEREADORES  
E VERBA DE REPRESENTAÇÃO  
AO PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE.  
REGULAR COM RESSALVAS.

1. Trata-se de auditoria especial realizada na Câmara Municipal de Ferreiros, relativa aos exercícios de 2021 a 2024, para analisar o cumprimento dos limites constitucionais no pagamento de subsídios aos vereadores e de verba de representação ao Presidente da

Câmara Municipal.

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o pagamento dos subsídios aos vereadores e da verba de representação ao Presidente da Câmara de Ferreiros respeitou os limites constitucionais; (ii) verificar a validade da Lei Municipal nº 1.053/2020 em face dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

3. A Constituição Federal, no art. 29, inciso VI, estabelece que o subsídio dos vereadores deve ser fixado pela legislatura anterior, respeitando limites constitucionais, sendo o máximo permitido para municípios do porte de Ferreiros (12.170 habitantes) de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, que em 2020 era de R\$ 7.596,68.

4. A Lei Municipal nº 1.053/2020, ao estabelecer um teto de "até R\$ 9.000,00" para os subsídios, violou os limites constitucionais, pois fixou um valor superior ao permitido.

5. É razoável dar interpretação ao dispositivo da lei municipal para extrair o entendimento de que o valor fixado seria o máximo possível naquela data, qual seja: 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 7.596,68).

6. Considerando como devido o valor de R\$ 7.596,98, os vereadores perceberam remuneração acima do limite em valores pouco significativos, podendo ser relevados.

7. Julgar regular com ressalvas a auditoria especial, mas dando ciência do valor do subsídio que deve ser aplicado.

8. Tese de julgamento: 1. É inconstitucional fixar subsídios de vereadores em valor superior ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

9. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 29, inciso VI; Lei Municipal nº 943/2016; Lei Municipal nº 1.053/2020.

10. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Acórdão T.C. nº 480/11; TCE-PE, Acórdão nº 382/2021; TCE-PE, Acórdão nº 693/2024.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100357-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que este Tribunal já proferiu decisão em processo de consulta, conforme destacado pela auditoria, acerca da inconstitucionalidade de fixar o subsídio do vereador em valor superior ao limite constitucional quando de sua fixação (Acórdão T.C. nº 480/11); **CONSIDERANDO** que a aplicação de reajustes nos subsídios dos vereadores em 2022 e 2023 com base em portarias do Presidente da Câmara, sem indicação dos critérios utilizados, reforça a inconstitucionalidade da referida lei;

**CONSIDERANDO** que é razoável dar interpretação ao dispositivo do art. 2º da Lei Municipal nº 1053/2020 para extrair o entendimento de que o valor fixado seria o máximo possível naquela data, qual seja: 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 7.596,68);

**CONSIDERANDO** que não é devido qualquer reajuste, na medida em que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, critério de reajuste previsto na Lei Municipal nº 1.053/2020;

**CONSIDERANDO** como devido o valor de R\$ 7.596,98, os vereadores perceberam remuneração acima do limite em valores pouco significativos, podendo ser relevantes;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DAR QUITAÇÃO aos notificados**, Gilcelio Oliveira Pontes (Presidente), Bruno Japhet da Matta Albuquerque Filho (Vereador), José Cândido da Silva (Vereador), Jose Davi Veloso Silva (Vereador), Josinaldo de Araujo Silva (Vereador), Luiz Francisco de Vasconcelos Junior (Vereador), Salatiel Paz de Freitas Domingos (Vereador), Tarcisio Saraiva Borba de Meneses (Vereador) e Wagner Rosendo da Costa (Vereador), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O valor do subsídio durante toda a legislatura de 2021 a 2024 deve ser R\$ 7.596,68, reajustável apenas na hipótese de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.053/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100131-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

ADEILDO PEREIRA LINS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ANA LUCIA SANTOS FERNANDES

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

CARLOS ALBERTO BRANDT DE VASCONCELOS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1415 / 2024**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. RESPEITO AOS LIMITES DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL, DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. POR OUTRO LADO, PRECÁRIO CONTROLE E COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO NO CADASTRO DE DADOS NO SISTEMA SAGRES.

1. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB). Achados positivos preponderantes nas contas anuais de gestão do Presidente do Legislativo local ensejam julgamento pela regularidade com ressalvas, multa e emitir determinações. Contas anuais regulares com ressalvas e determinações quanto aos demais gestores.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100131-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**ADEILDO PEREIRA LINS:**

**CONSIDERANDO** que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria neste Processo, bem como em outros processos, a exemplo de Atos de Pessoal, Auditoria Especial e Denúncia, porventura instaurados, relativos ao mesmo exercício financeiro, conforme art. 71, inciso II, combinado com 75 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa



apresentada;

**CONSIDERANDO** o respeito aos limites da despesa total com pessoal, Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20; da remuneração dos agentes públicos - Vereadores -, Constituição Federal, art. 29, inciso VII; e dos gastos com folha de pagamento, art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, o precário controle sobre os abastecimentos de veículos e relevantes inconsistências na comprovação dos gastos com combustíveis, em desconformidade com a Constituição Federal, arts. 31, 37 e 75, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 a 64;

**CONSIDERANDO** que a equipe de auditoria não indicou danos aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ADEILDO PEREIRA LINS, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ADEILDO PEREIRA LINS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

### ANA LUCIA SANTOS FERNANDES:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentados;

**CONSIDERANDO** que os atrasos de alguns dias no cadastro de informações de processos licitatórios revelam não uma irregularidade grave neste caso concreto, e sim uma deficiência de controle interno, em desconformidade com a Constituição da República, arts. 31, 37 e 74;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA LUCIA SANTOS FERNANDES, relativas ao exercício financeiro de 2019

### CARLOS ALBERTO BRANDT DE VASCONCELOS:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentados;

**CONSIDERANDO** que os atrasos de alguns dias no cadastro de

informações de processos licitatórios revelam não uma irregularidade grave neste caso concreto, e sim uma deficiência de controle interno, em desconformidade com a Constituição da República, arts. 31, 37 e 74;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLOS ALBERTO BRANDT DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas de gerenciamento da frota e do registro dos itinerários, de forma a garantir a verificação de que os veículos e respectivas despesas com abastecimento atendam o interesse público, tais como a indicação do período dos abastecimentos e do consumo individualizado por cada veículo (placa) nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível. Também a indicação dos itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, das quantidades de diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista;  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
2. Atentar para o dever de cadastrar no prazo legal os processos e inserir os arquivos digitalizados dos editais e dos contratos temporariamente no Sistema Sagres, Módulo Licon.  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar ao Presidente da Câmara Municipal cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421844-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1416/2024

#### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO.

1. A regra constitucional para admissão de servidores é o concurso público.

2. Obedecidos os requisitos obrigatórios ao certame, as nomeações devem ser julgadas legais, concedendo aos interessados respectivos registros.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421844-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de falhas impeditivas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes no Anexo Único, concedendo aos servidores seus respectivos registros.

**OUTROSSIM**, conforme escreveu a equipe no item 3.3 do Relatório de Auditoria, doze servidores devem aguardar o trânsito em julgado das respectivas sentenças, cujos andamentos serão acompanhados em processos específicos constituídos nesta Corte para aquele fim.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

27/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424862-9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: HELENA PONTUAL MORAES E JOSÉ ROMERO

CAMPELLO BRITTO

ADVOGADA: Dra. ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO – OAB/PE Nº 51.703

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1419/2024

#### RECORRIBILIDADE DOS JULGADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É facultado aos interessados, ao MPCO e à Administração Pública proporem Embargos de Declaração sempre que entenderem presente na decisão omissão, obscuridade ou contradição, conforme a prescrição do art. 81, LOTCE.

2. A indicação do vício deverá ser precisa, de forma a demonstrar onde estaria situado no contexto do julgado.

3. Demonstrada a inexistência do vício, o recurso será julgado improcedente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424862-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1155/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820770-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos necessários ao conhecimento do pleito;

CONSIDERANDO que os embargantes não lograram êxito em demonstrar a presença de vício na decisão recorrida,

Em **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos, permanecendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1155/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422643-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1420/2024**

**ADMINISTRAÇÃO PESSOAL. CONCURSO.** **PÚBLICA. ADMISSÃO.**

1. A regra constitucional para admissão de servidores é o concurso público.
2. Obedecidos os requisitos obrigatórios ao certame, as nomeações devem ser julgadas legais, concedendo aos interessados respectivos registros.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422643-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de falhas impeditivas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes no Anexo Único, concedendo aos servidores os respectivos registros.

**OUTROSSIM**, conforme escreveu a equipe no item 3.8 do RA, treze servidores nomeados a partir de decisões judiciais devem aguardar o trânsito em julgado das respectivas sentenças, cujos andamentos serão acompanhados em processos específicos co

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324601-7**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANITO**  
**ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1421/2024**

**P R E V I D E N C I Á R I O .**  
**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

1. O CISAPE – Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe possui legitimidade contratual para realizar perícias e validar atestados médicos.
2. Servidor diagnosticado com patologia enquadrada na hipótese permissiva ao benefício previdenciário pode receber o benefício a partir do opinativo emitido pelo consórcio.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324601-7, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4530/2023 (PROCESSO TC Nº 2320939-2)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição recursal, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento carreada aos autos;  
CONSIDERANDO que o CISAPE possui legitimidade contratual para realização de perícias e validação de atestados médicos, nos termos da Cláusula 2.1. do Contrato nº 004/2023, celebrado entre o Consórcio e treze Prefeituras pernambucanas, dentre elas a de Granito,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a Decisão Monocrática nº 4530/2023, que havia julgado ilegal a Portaria nº 08/2023 concessivo de benefício previdenciário de aposentadoria da servidora MARIA GILDENIR ROSA DOS SANTOS BRITO, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde da Prefeitura de Granito, passando então ao julgamento **LEGAL** da mesma portaria, concedendo-lhe o registro.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2024**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100305-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência Social No Município da Ilha de Itamaracá/pe - Itamaracaprev (plano Previdenciário)

**INTERESSADOS:**

GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

PAULO BATISTA ANDRADE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1426 / 2024**

**R E C O L H I M E N T O S**  
**PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO.**  
**ENCARGOS LEGAIS. CUSTO DE OPORTUNIDADE. APURAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO.**

1. O recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias prejudicam o fluxo de



caixa e a situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

2. O pagamento de encargos legais oriundos de atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias oneram as finanças do Município;

3. As contribuições previdenciárias recolhidas de forma intempestiva constituem um custo de oportunidade, relativo aos rendimentos que poderiam ser auferidos em aplicações no mercado financeiro;

4. Esta Corte de Contas não vem impondo a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários, até que estabeleça procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100305-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que no período de 2019 a 2023 o Itamaracaprev apresentou contínua capitalização de recursos e que ao final de 2022 contava com cerca de R\$ 7,7 milhões em seu ativo garantidor, conforme levantamento realizado pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que nenhuma outra irregularidade foi identificada pela auditoria, além dos recolhimentos parciais e intempestivos das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que os recolhimentos previdenciários pagos com atraso incluíram os devidos encargos legais e aqueles outros, vencidos e não adimplidos, tornaram-se objeto de Termo de Parcelamento;

**CONSIDERANDO** que não foram apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos citados pela auditoria;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social No Município da Ilha de Itamaracá/pe - Itamaracaprev (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias, ainda que adimplido com a inclusão dos

devidos encargos legais, acarreta dano ao erário municipal e compromete a situação financeira e atuarial do RPPS, infringindo o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 e no art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que a presente medida também é direcionada ao Prefeito Municipal e ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100671-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do



orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

**CONSIDERANDO** o Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (art. 22, § 2º, da LINDB);

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

**JOSE FABIO DE OLIVEIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE FABIO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-los, que

atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Atentar para o cumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100657-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**INTERESSADOS:**

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 27470-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO.  
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71,



inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08/2024,

**CONSIDERANDO** que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), bem como foi descumprido o limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

### ADEILSON LUSTOSA DA SILVA:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ADEILSON LUSTOSA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, bem como incluir nos Decretos de Abertura/Suplementação de Créditos Adicionais a Fonte de Recursos;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
7. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa-corrente/receita-corrente ter superado o limite de 95%;
8. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020), e do descumprimento do limite mínimo de 50% dos recursos da complementação - VAAT em despesas com educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020);
9. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;
10. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e
11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL: Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO nstituídos nesta Corte para aquele fim.



Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

## 04/09

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 26/08/2024 10:00 A 30/08/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100045-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Pedra

**INTERESSADOS:**

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GIULIA MARIA BERNARDO VAZ

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1427 / 2024

INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS COMPROMETIDA. COMPETÊNCIA.

1. É de competência e responsabilidade do município a manutenção e disponibilização da infraestrutura das unidades escolares, com o devido padrão de qualidade, para atender aos alunos da rede pública de ensino local.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100045-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que foram avaliados como “Irregulares” todos os aspectos analisados nas escolas fiscalizadas (energia e iluminação, água e esgoto, sanitários, cozinha/alimentação, sala de aula, área externa, acessibilidade, sistema de combate a incêndio, esportes e recreação, espaços pedagógicos, segurança e coleta de lixo);

**CONSIDERANDO** as alegações defensórias de que algumas ações já foram e outras estão sendo realizadas no sentido de corrigir as falhas apontadas pela área técnica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas firmou com a Prefeitura da Pedra Termo de Ajuste de Gestão objetivando adequar as instalações físicas e a infraestrutura de outras 03 unidades de ensino integrantes da rede pública municipal local (Processo digital TCE-PE nº 2211615-1, não julgado por ocasião da elaboração do presente voto);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II, combinado com

o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Mantenha instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar;  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
2. Proporcione adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno.  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
3. Providencie o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos.  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
4. Adapte os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social.  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
5. Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas.  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Envidar esforços para a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade.



- Disponibilizar monitor(a) de apoio à educação especial nas unidades escolares do município, indo ao encontro da obrigatoriedade federal para auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas.
- Implantar em todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças.
- Providenciar, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados.

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Para acompanhamento dos prazos registrados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220207-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADA: TALITA CARDOZO FONSECA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/2024

#### ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

- É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.
- Compete aos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220207-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do art. 42 da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322923-8

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADOS: AGRIPINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ALEX MONTEIRO DE LIMA, ANDRÉ FELIPE BIU, ELAINE CRISTINA DA SILVA TAVARES, ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR, GEORGE BORBA DO NASCIMENTO, JOÃO PAULO DA ROCHA, JOSÉ ADJAILSON DA SILVA, JOSÉ FILIPE ÂNGELO OLIVEIRA DE LUCENA, RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA SILVA, ROBSON VIANA DA SILVEIRA E SÉRGIO PROCÓPIO DA SILVA CARVALHO.

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1429/2024

#### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL QUANDO EXTRAPOLADO O LIMITE DA LRF EM SEU ART. 22. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÃO PÚBLICA. FALTA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ILEGALIDADE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322923-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o desatendimento ao art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;  
CONSIDERANDO a falta de Seleção Pública para as contratações temporárias de pessoal;  
CONSIDERANDO a Nota Técnica de análise de defesa;



CONSIDERANDO que Vanderlúcia Maria Vicente da Silva, Wanderlan Alves Soares da Silva, José Correia de Souza e Robson Everton Barbosa ainda se encontravam acumulando quando da consulta realizada em 12.03.2024,

Acompanhando o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica, julgar **ILEGAIS** todas as contratações listadas nos Anexos I (A, B, C, D), II (A, B, C, D, E, F, G, H), III, IV, negando, conseqüentemente, os seus respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 26/08/2024 10:00 A 30/08/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100477-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Mirandiba

**INTERESSADOS:**

ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1430 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
DUPLICIDADE. PERDA DE OBJETO.  
ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez constatada uma “situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado” (a exemplo da dupla formalização no sistema e-TCEPE), em atenção ao princípio de economia processual, o relator deverá levar os autos à sessão colegiada competente, visando à necessária deliberação pelo arquivamento, por perda do objeto, em face da duplicidade de autos com o mesmo escopo, consoante reza o art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução TC nº 54 /2019.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100477-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o despacho (doc. 13) da Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), o qual informa que “o processo foi constituído em duplicidade”, razão pela qual propõe “o arquivamento”, nos termos prescritos no *caput* e §1º do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Departamento de Controle Externo Regional (DREGIO), por seu turno, solicita “o arquivamento do presente processo, com sua conseqüente extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista sua formalização em duplicidade, pois as irregularidades apontadas foram analisadas no âmbito do Processo e-TCEPE nº 19100479-0” (doc. 16);

**CONSIDERANDO** que a análise das possíveis irregularidades relatadas neste processo foi realizada no âmbito do processo de Auditoria Especial e-TCEPE nº 19100479-0, cujo julgamento ocorreu na 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal, realizada em 16/11/2023;

**CONSIDERANDO** que o Acórdão nº 1967/2023, o qual julgou irregular o objeto do processo de Auditoria Especial e-TCEPE nº 19100479-0, foi publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, em 22/11/2023, na página 4;

**CONSIDERANDO** que, quando constatada uma “situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado”, o relator deverá, por inevitável, levar os autos à sessão colegiada, visando à necessária deliberação pelo seu arquivamento, consoante reza o art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução TC nº 54/2019;

**CONSIDERANDO** o atendimento ao Princípio da Economia Processual, uma vez que restou configurada a perda de objeto da presente Auditoria Especial, dada a duplicidade de autos com o mesmo escopo,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100891-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

**INTERESSADOS:**

EDSON DE SOUZA VIEIRA

AUREA PRISCILLA FERREIRA GALINDO

ANDRESSA LARISSA SILVA VASCONCELOS (OAB 50937-PE)

ISABELLA DE OLIVEIRA CAVALCANTI

ANDRESSA LARISSA SILVA VASCONCELOS (OAB 50937-PE)



EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS  
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)  
JADIEL CORDEIRO BRAGA  
ORLANDO JOSÉ DA SILVA  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1431 / 2024

CONSÓRCIO MUNICIPAL DO AGRESTE. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR-NEGÓCIO JURÍDICO-RISCO AO ERÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR MÃO DE OBRA-ATIVIDADE FIM. IRREGULAR.

1. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

2. A contratação de serviços de saúde complementar sem atentar para a natureza precária e temerária do vínculo dos profissionais a serviço do consórcio, gera risco de possíveis repercussões financeiras decorrentes de ações judiciais trabalhistas ou da atuação da Receita Federal do Brasil.

3. A contratação de empresa com o objetivo a terceirização irregular de mão de obra destinada à atividade-fim do órgão contratante (serviços essenciais) constitui afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100891-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Edson de Souza Vieira:

**CONSIDERANDO** o envio incompleto de documentos exigidos pela Resolução TC nº 110/2020;

**CONSIDERANDO** a contratação irregular, com risco ao erário, tendo em vista celebração de negócio jurídico simulado através de constituição de Sociedade em Conta de Participação;

**CONSIDERANDO** as deficiências no acompanhamento da execução dos contratos de programas e contratos administrativos na área de saúde;

**CONSIDERANDO** a ausência de designação dos representantes da Administração responsáveis pelo acompanhamento de contratos;

**CONSIDERANDO** a contratação de empresa para fins de terceirização irregular de mão de obra, uma vez que se destina à atividade-fim do órgão contratante (serviços essenciais), em afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a ausência de controles sobre a despesa de combustíveis;

**CONSIDERANDO** as deficiências no acesso público à informação sobre a execução orçamentária e financeira;

**CONSIDERANDO** a ausência de atuação de Controladoria Interna no CONIAPE;

**CONSIDERANDO** a ausência de Relatório Geral de Atividades do exercício;

**CONSIDERANDO** a ausência de atuação do Conselho Fiscal;

**CONSIDERANDO** as deficiências no controle de bens móveis;

**CONSIDERANDO** que as unidades executoras da entidade não atuam a partir de manuais de rotinas e procedimentos;

**CONSIDERANDO** a não determinação dos pontos de controle de cada ação pelas unidades executoras da entidade e órgão central de controle interno;

**CONSIDERANDO** a ausência de Relatório de Gestão Administrativa e Financeira;

**CONSIDERANDO** a ausência de instituição do Conselho Consorcial dos Secretários Municipais de Saúde;

**CONSIDERANDO** as deficiências no quadro de pessoal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Edson de Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais notificados Srs. Áurea Priscilla Ferreira (Secretária Executiva), Jádriel Cordeiro Braga, Emerson Cordeiro Vasconcelos, Orlando José da Silva (Membros do Conselho Fiscal) e Isabella de Oliveira Cavalcanti (Coordenadora de Controle Interno), em relação aos achados do Relatório de Auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o Controle Interno do consórcio (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13, 2.1.14, 2.1.15, 2.1.16, 2.1.17)

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

2. Fortalecer e capacitar o setor de licitações e contratos da entidade (itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4)

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Efetuar controle efetivo das despesas com diárias e ajudas de custo (Item 2.1.6);

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

4. Implementar maior controle sobre veículos a serviço da entidade e aquisição de combustíveis (item 2.1.7)

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Implementar mecanismos adequados de controle sobre bens móveis (item 2.1.12)

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

6. Reestruturar o quadro de pessoal de forma a garantir concurso



público de provas ou de provas e títulos como principal forma de investidura de cargos (Item 2.1.17);

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

7. Descontinuar os contratos efetuados entre a CONIAPE e as Sociedades em Conta de Participação;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100189-4**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Itacuruba

**INTERESSADOS:**

PATRICK TORRES CABRAL

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

RINALDO ANTONIO DE ALMEIDA

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1432 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR.  
MULTA.

1. O objeto da auditoria especial relativa à transparência deve ser julgado irregular com aplicação de multa quando não é oferecida a devida transparência pública, não sendo disponibilizadas informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100189-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** evidenciado pela auditoria que a Câmara Municipal de Itacuruba deixou de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações e instrumentos relativos à transparência pública exigidos pela legislação aplicável, notadamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Acesso à Informação e pela

Resolução TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO** a obtenção pela Câmara do índice de transparência de 43,43% em 2024, correspondente ao nível de transparência "básico", com base em consultas ao sítio oficial e ao portal de transparência da Câmara realizadas pela auditoria entre 05 e 07.05.2024;

**CONSIDERANDO** que, apesar da melhora da transparência em relação a 2023, quando obtido nível de transparência "inicial" (16,28%), os resultados obtidos evidenciam que ainda há o descumprimento significativo de normas atinentes à transparência pública;

**CONSIDERANDO** que a argumentação apresentada pela defesa não comprova que, à época das consultas realizadas pela auditoria, havia a disponibilização atualizada das informações exigidas pela legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** que eventual atualização do sítio oficial e/ou do portal da transparência, após a fiscalização, não tem o condão de afastar as eivas em tela, tampouco de alterar o índice de transparência alcançado pela Câmara na data da auditoria;

**CONSIDERANDO** que a classificação da transparência como "básica", "inicial" ou "inexistente" enseja a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE, com gradação do percentual mínimo conforme o nível apurado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

PATRICK TORRES CABRAL

RINALDO ANTONIO DE ALMEIDA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) PATRICK TORRES CABRAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) RINALDO ANTONIO DE ALMEIDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100926-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

ERIVALDO JOSE DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

MAURO JOSE BEZERRA DE LIMA FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1433 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONFORMIDADE. UNIDADES  
ESCOLARES. MANUTENÇÃO  
E DISPONIBILIZAÇÃO DE  
ESPAÇOS ADEQUADOS.  
PADRÃO DE QUALIDADE.  
PREFEITO. COMPETÊNCIA E  
RESPONSABILIDADE ORIGINÁRIA.

1. É de competência e responsabilidade originária do prefeito a manutenção e disponibilização de unidades escolares com o devido padrão de qualidade para atender aos alunos da rede pública de ensino local.  
2. Desconformidades das estruturas e infraestruturas das Unidades Escolares vistoriadas ensejam medidas saneadoras urgentes e capazes de propiciar uma infraestrutura adequada aos padrões mínimos exigidos nas normas correlatas para realização das aulas no Município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100926-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 04) e da defesa apresentada (doc.19);

**CONSIDERANDO** a constatação de desconformidades na coleta de esgoto – 100% das unidades escolares vistoriadas não dispunham da referida coleta, sem observar as orientações contidas na Resolução CD/FNDE nº 32/2012 (Resolução do Ministério da Educação e Cultura nº 32/2012, PDDE - Água na Escola), assim como as disposições do Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015);

**CONSIDERANDO** a existência de sanitários escolares sem atender às condições mínimas de uso, apresentando problemas estruturais e de infraestrutura, contrariando a Lei Federal nº 13.005/2014 (art. 11, §1º, inciso II), que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE), assim como o Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual

nº 15.533/2015);

**CONSIDERANDO** a constatação de cozinha sem condições mínimas adequadas: inexistência de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária em 100% das escolas municipais vistoriadas, assim como, quanto à estrutura e infraestrutura da cozinha, existência de irregularidades aparentes em 66,67% do total de escolas municipais visitadas, contribuindo para a má condição das unidades escolares e impedindo a garantia de uma adequada alimentação escolar, sem observar o disposto no art. 42 da Resolução nº 06/2020 do Ministério da Educação e Cultura;

**CONSIDERANDO** a evidência de salas de aula sem condições mínimas adequadas: em 100% das escolas vistoriadas foram identificadas irregularidades quanto aos aspectos de estrutura e infraestrutura, especificamente relacionadas à existência de problemas aparentes nas paredes (existência de rachaduras/trincas; e infiltrações/mofo), nas coberturas (infiltração/mofo) e nos pisos (rachadura/trinca e desgaste excessivo), contrariando o estabelecido na Lei nº 13.005/2014 (art. 11, §1º, inciso II), assim como o Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015);

**CONSIDERANDO** terem sido constatados problemas estruturais e de infraestrutura na entrada da escola: em 100% das unidades vistoriadas, tais como nas paredes (existência de rachaduras/trincas; falhas de pintura; e infiltrações/mofo), nas coberturas (goteiras/vazamento e infiltração/mofo) e nos pisos (rachadura/trinca, desgaste excessivo e piso quebrado), assim como inadequações gerais aparentes, a exemplo da falta de identificação que caracterize o prédio como uma instituição escolar, muro ou paredes com buracos ou aberturas que permitem o acesso de estranhos, em desatenção ao disposto na Lei nº 13.005/2014 (art. 11, §1º, inciso II), assim como no Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015);

**CONSIDERANDO** a constatação de irregularidades quanto aos recursos disponíveis de acessibilidade nas vias de circulação interna (a exemplo de corrimão e guarda corpos nas rampas de acesso, de portas com vão livre de no mínimo 80 cm, de rampas de acesso, de sinalização sonora, sinalização tátil - piso/paredes - e sinalização visual - piso/paredes) - 100% das escolas municipais vistoriadas possuem tais recursos apenas de forma parcial e/ou com desconformidades, além de situações irregulares quanto à adaptação nas salas de aula e banheiros para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, contrariando as normas correlatas (art. 1º, incisos II e III, da CRFB/1988; item 7.18 do Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei Federal nº 13.005/2014; arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 10.098/2000; Norma ABNT - NBR, nº 9.050/2004);

**CONSIDERANDO** a inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, tampouco de equipamentos de combate a incêndio (hidrantes e/ou extintores) em condições adequadas, na totalidade das escolas municipais vistoriadas, fato que compromete a segurança dos alunos e professores e da estrutura das escolas, em desobediência ao Decreto Estadual nº 19.664/1997, em seus arts. 7º, inciso X, 18, §2º, 256 e 258, caput e §2º;

**CONSIDERANDO** a indisponibilidade de locais destinados às atividades de esportes e recreação: 66,67% não dispõem de área verde (Escola Mul Consul Geral Bernhard Kalscheuer e GE Mul Sr. José Joaquim do Nascimento); 33,33% não dispõem de pátio (GE Mul Sr. José Joaquim do Nascimento); 100% não possuem outras instalações esportivas; 100% das unidades que oferecem Educação Infantil não possuem parquinho infantil; 100% das escolas que oferecem Ensino Fundamental Anos Iniciais não possuem parquinho e quadra esportiva; com inobservância às orientações contidas no Manual do Ministério



da Educação e Cultura, quanto aos Padrões de Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** a indisponibilidade de espaço pedagógico para os alunos: a totalidade das escolas municipais visitadas não dispõe de biblioteca e de sala de leitura, tampouco de laboratório de informática, contrariando as exigências contidas na Lei Estadual nº 16.991/2020 (art. 2º, inciso IX) e na Portaria do Ministério da Educação e Cultura nº 522/1997, que criou o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo), objetivando promover o uso pedagógico de Tecnologias de Informática e Comunicações (TICs) nas redes públicas de ensino fundamental e médio;

**CONSIDERANDO** haver deficiências no sistema de segurança da unidade escolar: 100% das escolas municipais vistoriadas não dispõem de câmeras de segurança, botão de pânico ou equivalente ou algum outro tipo de sistema de segurança, sem atentar para o disposto nos arts. 205 e 208 da Constituição da República e na Lei Federal nº 8.069/1990 (arts. 4º e 5º) - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a existência de desconformidades no serviço de coleta de lixo: 66,67% das escolas vistoriadas não possuem tal serviço (Escola Municipal Sítio Salgada I e GE Mul Sr José Joaquim do Nascimento), em desobediência à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010 (art. 9º);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ERIVALDO JOSE DA SILVA  
Mauro Jose Bezerra de Lima Filho

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ERIVALDO JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Mauro Jose Bezerra de Lima Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementar o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde, higiene e bem-

estar, com observância às orientações contidas na Resolução do Ministério da Educação e Cultura nº 32/2012, PDDE - Água na Escola, assim como nas disposições do Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015).

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

2. Manter instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

3. Implementar adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 13.005/2014 (art. 11, §1º, inciso II), que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE), assim como no Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015).

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

4. Providenciar o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do Município, atendendo para o disposto no art. 42 da Resolução nº 06/2020 do Ministério da Educação e Cultura.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Adaptar os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como fornecer os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social, conforme exigências contidas nas normas correlatas (art. 1º, incisos II e III, da CRFB/1988; item 7.18 do Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei Federal nº 13.005/2014; arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 10.098/2000; Norma ABNT - NBR, nº 9.050/2004).

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

6. Providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do Município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas (Decreto Estadual nº 19.664/1997, em seus arts. 7º, inciso X, 18, § 2º, 256 e 258, caput e §2º), mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

7. Implantar, em todas as unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos, com observância às orientações contidas no Manual do Ministério da Educação e Cultura, quanto aos Padrões de Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

8. Providenciar, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis



à promoção do acesso a uma educação de qualidade, em atendimento às exigências contidas na Lei Estadual nº 16.991/2020 (art. 2º, inciso IX) e na Portaria do Ministério da Educação e Cultura nº 522/1997, que criou o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo).

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

9. Implementar, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados, em observância ao disposto nos arts. 205 e 208 da Constituição da República e na Lei Federal nº 8.069/1990 (arts. 4º e 5º) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

10. Implementar, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais, em respeito à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal no 12.305/2010 (art. 9º).

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

11. Informar ao TCE-PE, por meio de sua Diretoria de Controle Externo, o cumprimento e/ou monitoramento das determinações contidas no Acórdão T.C. nº 613/2024 emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 2214478-0, referente ao Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre este Tribunal de Contas e o Prefeito do Município de Tacaratu no exercício de 2022.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Garantir a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar.
- Observar os aspectos de suficiência de espaço, higienização e existência de mobiliários (mesa, cadeiras, bancos) e utensílios (talheres, pratos, etc) em boas condições de uso nas áreas de consumo dos alimentos das unidades escolares (refeitório, por exemplo), visando fomentar a adequada alimentação escolar dos alunos da rede pública de ensino.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA DE 26/08/2024 10:00 A 30/08/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100123-8ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de João Alfredo

**INTERESSADOS:**

JOSÉ JOACIR CRISTOVÃO DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1434 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100123-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que houve em parte as omissões apontadas pelo embargante na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que a concessão de diárias com descrição genérica deve ser levada ao campo das determinações;

**CONSIDERANDO** que os argumentos do Embargante afastou a irregularidade referente à cessão irregular de servidores;

**CONSIDERANDO** que a defesa apresentada pelo interessado não elidiu a irregularidade referente à concessão de gratificações a servidores comissionados sem respaldo legal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retirando os considerandos relativos às irregularidades sobre a concessão de diárias com descrição genérica e a cessão irregular de servidores, mantendo-se os demais termos do Acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo



CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

prefeituras municipais, no que tange ao quantitativo de cargos efetivos, em relação aos cargos comissionados, bem como aos contratados.

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100034-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Água Preta

**INTERESSADOS:**

MELINA VIEIRA DA SILVA

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1435 / 2024**

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACÚMULO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NECESSIDADE DE SE MANTER EQUILÍBRIO ENTRE CARGOS EFETIVOS E COMMISSIONADOS.

1. O pagamento de gratificação de representação a ocupantes de cargos comissionados não representantes de poder ou órgão é admitido, desde que a referida gratificação tenha sido legalmente instituída e que estejam previstos requisitos objetivos para sua percepção;

2. Não é cabível a acumulação de remuneração de cargo em comissão, notadamente quando composta de vencimento base e gratificação de representação, com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço;

3. O efetivo pagamento das gratificações atribuídas aos servidores públicos efetivos ou comissionados deve obedecer aos respectivos valores ou percentuais dispostos na norma instituidora;

4. É necessário haver equilíbrio na formação do quadro de pessoal das

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100034-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades constatadas são de baixo potencial ofensivo, sendo passíveis de determinação para que não se repitam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** que não foram apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos citados pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que nos achados de auditoria não ficou totalmente caracterizada a ocorrência de "erro grosseiro" relacionado às atribuições legais dos agentes públicos citados, em conformidade com os dispositivos da LINDB;

**CONSIDERANDO** que a não aplicação de multa não caracteriza autorização para descumprimentos futuros similares, podendo vir a ensejar entendimento da ocorrência de reincidência, o que findaria por sujeitar o responsável a subsunção do fato ao inciso XII do art. 73 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade;

MELINA VIEIRA DA SILVA

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Cessar com os pagamentos de gratificações de função, baseadas no art. 172, inciso I, da Lei Municipal nº 1901/2020, aos ocupantes de cargos comissionados, que percebam gratificação de representação (gratificação pela representação de gabinete) definida no art. 172, inciso III, da mesma Lei, elaborando e encaminhando projeto de lei com o fim de promover ajuste que proíba a acumulação de tais gratificações.  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
2. Promover a padronização da nomenclatura das gratificações de função, baseadas no art. 172, inciso I, da Lei Municipal nº 1901/2020, bem como motivar doravante as respectivas



concessões com os pressupostos necessários, de forma a demonstrar impessoalidade na prática do ato administrativo discricionário.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

- Realizar levantamento de todos os valores pagos a título de gratificação de representação e de gratificação de função na folha de pagamento, promovendo os ajustes necessários, para que não sejam consignados valores acima do permitido pela legislação municipal.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

- Realizar levantamento da necessidade de pessoal efetivo do Poder Executivo, inclusive do pessoal relacionado aos Fundos Municipais, bem como proceder com a realização de concurso público para os cargos identificados, em atenção à regra estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, adequando-o à situação fiscal municipal.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Adotar procedimento de controle interno específico que atue de forma preventiva, no sentido de impedir que quaisquer gratificações sejam pagas acima dos valores permitidos pela legislação municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100418-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

JOSIVANIA KARLLA MARIA DE ALMEIDA

KAROLAINE VALENTIM DE SOUZA OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1436 / 2024**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.  
LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA  
DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

- Quando ocorrer a revogação de procedimento licitatório, perde-se o objeto, devendo o processo ser arquivado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100418-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a revogação do Processo Licitatório nº 155/2023 - Pregão Eletrônico nº 152/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Caruaru na data de 07/05/2024; e

**CONSIDERANDO** que na hipótese de publicação futura de nova versão do Edital com objeto semelhante, as gestoras (os gestores) da Prefeitura de Caruaru devem evitar a repetição das falhas apontadas no Acórdão nº 633/2024,

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOSIVANIA KARLLA MARIA DE ALMEIDA

KAROLAINE VALENTIM DE SOUZA

Concedendo-se quitação às responsabilizadas supracitadas.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- Na hipótese de publicação futura de nova versão do Edital com objeto semelhante, deve-se evitar a repetição das falhas apontadas no Acórdão nº 633/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM  
29/08/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1370151-4**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

**INTERESSADOS:** ADELMO ALVES DE MOURA, ALINE KARINE

ALVES DA COSTA, ERIVANIA MARIA FERREIRA NUNES, JEAN

CARLOS GOMES DE FARIAS E NECI LOPES DE ALMEIDA.

**ADVOGADO:** Dr. EMERSON DÁRIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9434

**RELATORA:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1437/2024**

**SERVIDORES PÚBLICOS.  
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**



**POR SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. PROCESSAMENTO IRREGULAR. CONTRATOS. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

1. O servidor público abrangido por regime próprio de previdência social deve ser aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, conforme art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal conjugado com o disposto na Lei Complementar nº 152/2015.

2. É essencial o monitoramento do regular cumprimento de jornada de trabalho em todos os setores do Poder Executivo para assegurar que haja a prestação de serviços no interesse da sociedade local, com comprovação por documentação idônea.

3. A concessão de 13º salário e abono de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser devidamente precedida por lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo-se ao disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

4. A inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico deve ser processada de acordo com a legislação aplicável.

5. O pagamento da despesa pública tem por pressuposto a sua regular liquidação, alicerçada, dentre outros documentos, nos comprovantes da prestação efetiva dos serviços, conforme arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, a exemplo do termo circunstanciado de recebimento previsto no art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

6. A contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública,

quando contratadas com terceiros, devem ser necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções legais, conforme art. 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

7. A extinção das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte em face do decurso do lustro legal não impede o julgamento das contas, conforme critérios de relevância e de materialidade, nem a adoção de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa (art. 53-G, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal).

8. Verificados indícios da prática de ato de improbidade administrativa, esta Corte poderá apurar o débito e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente para a propositura das ações judiciais cabíveis (art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1370151-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento - NTE (doc. 41, p. 85-97);

CONSIDERANDO o pagamento a 3 (três) servidores públicos com mais de 70 (setenta) anos durante o exercício de 2012, em desobediência ao art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88 (item 3.1.2 do RA) (Resp: Adeldo Alves de Moura);

CONSIDERANDO o pagamento a 7 (sete) servidores públicos sem comprovação da prestação efetiva de serviços, a perfazer o montante de R\$ 87.241,76 (item 3.1.3 do RA) (Resp: Adeldo Alves de Moura);

CONSIDERANDO o pagamento a 2 (duas) professoras com recursos do FUNDEB (60%) sem comprovação de efetivo exercício na rede pública, em desatenção ao art. 22, *caput*, inciso III, da Lei Federal nº 11.494/2007 (item 3.1.4 do RA) (Resp: Adeldo Alves de Moura);

CONSIDERANDO o pagamento de 13º salário à Secretária Municipal de Educação sem previsão na Lei Municipal nº 100/2008, na monta de R\$ 2.147,43 (item 3.1.5 do RA), em afronta ao art. 29, inciso V, da CF/88 (item 3.1.5 do RA) (Resp: Adeldo Alves de Moura);

CONSIDERANDO o processamento de inexigibilidades de licitação, com reiteradas 6 (seis) irregularidades relevantes, relativas, em suma, à ausência de justificativa da escolha do artista e dos preços contratados, bem como à comprovação da realização do evento, em desobediência aos arts. 25, inciso III, 26, incisos II e III, e 67, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 3.3.1 do RA) (Resp: Adeldo Alves de Moura, Aline Karine Alves da Costa e EriVânia Maria Ferreira Nunes, Inexigibilidades de nºs 01/2012 e nº 03/2012 a nº 10/2012; Jean Carlos Gomes de Farias, Inexigibilidades de nºs 01 e 03 a 05/2012; e Neci Lopes de Almeida, Inexigibilidades de nºs 06 a 10/2012);

CONSIDERANDO o pagamento sem comprovação da efetiva prestação de serviços de terceirização de atividades meio para o



Matadouro Público do Município, no valor de R\$ 121.000,00, em desatenção aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, ao art. 73, inciso I, «b», da Lei n.º 8.666/1993 e à cláusula 17.1.0 do Processo Licitatório n.º 20/2011 (doc. 5, p. 76) (item 3.2.1 do RA) (Resp: Adeldo Alves de Moura);

CONSIDERANDO o pagamento sem comprovação da efetiva prestação de serviços de terceirização de atividades meio (serviços gerais), no valor de R\$ 142.351,52, em afronta ao art. 73, inciso I, “b”, da Lei n.º 8.666/1993 e à cláusula 17.1.0 do Processo Licitatório n.º 006/2009 (doc. 6, p. 60) (item 3.2.2 do RA) (Resp: Adeldo Alves de Moura);

CONSIDERANDO o pagamento sem comprovação da efetiva prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R\$ 810.423,90, em desobediência ao art. 73, inciso I, “b”, da Lei n.º 8.666/1993 e à cláusula 17.1.0 do Processo Licitatório n.º 007/2008 (doc. 7, p. 82) (item 3.2.3 do RA) (Resp: Adeldo Alves de Moura);

CONSIDERANDO o pagamento sem comprovação da efetiva prestação de serviços de produção de eventos, no valor de R\$ 228.625,00, em desatenção ao art. 73, inciso I, “b”, da Lei n.º 8.666/1993 e à cláusula 17.1.0 do Processo Licitatório n.º 005/2012 (doc. 19, p. 16) (item 3.4.3 do RA) (Resp: Adeldo Alves de Moura);

CONSIDERANDO a execução de despesas sem processo licitatório, em afronta ao art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/1993 (itens 3.4.1 e 3.4.2 do RA) (Resp: Adeldo Alves de Moura);

CONSIDERANDO o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, matéria de ordem pública e, *ipso facto*, argüível de ofício (art. 53-F, *caput*, da LOTCE-PE), que, por sua vez, não possui o condão de afastar as máculas aferidas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LOTCE-PE,

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Adeldo Alves de Moura (Prefeito), relativas ao exercício de 2012.

**Determinar**, com base no disposto nos arts. 69 e 70, inciso V, da LOTCE-PE, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Itapetim, ou a quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder à chamada dos servidores em acúmulo indevido de funções públicas, em descumprimento à previsão do art. 37, inciso XVI, da CF/88, em ordem a que optem por um só cargo, sob pena de abertura do procedimento administrativo cabível (Prazo: 30 dias);
2. Realizar recenseamento na Prefeitura, com o intuito de identificar servidores com mais de 75 (setenta e cinco) anos na folha de pagamento de ativos e promover a respectiva aposentadoria compulsória, à luz do art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela EC n.º 88/2015, e da LC n.º 152/2015 (Prazo: 90 dias).

Por fim, à Diretoria de Controle Externo, para adoção das seguintes providências internas:

1. **Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que sejam adotadas as providências porventura cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 29/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100007-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

**INTERESSADOS:**

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1438 / 2024**

PROFESSORES TEMPORÁRIOS.  
PISO SALARIAL NACIONAL.  
EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. É obrigatório o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, estipulado na Lei Federal n.º 11.738/2008 e atualizado anualmente, inclusive para os professores contratados por excepcional interesse público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100007-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a verificação de que a Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, nos exercícios de 2022 e 2023, não garantiu que o pagamento dos vencimentos dos professores contratados temporariamente fosse igual ou superior ao piso salarial nacional da categoria;

**CONSIDERANDO** que tal prática vai de encontro aos atuais entendimentos do STF materializados no julgamento da ADI 4167/DF e desta própria Corte de Contas, desde o advento da Consulta TCE-PE n.º 1721222-4, aos mais recentes julgados, bem como de decisões de Tribunais de Justiça, incluído o de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que tal desconformidade pode dar ensejo a futuras ações judiciais, para ajuste de vencimentos ao valor do piso, podendo gerar significativos impactos, com prejuízos ao erário;

**CONSIDERANDO** que não obstante ter sido regularmente notificada para apresentação de defesa prévia relativa à irregularidade que lhe foi atribuída no Relatório de Auditoria, a Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa não se manifestou no prazo legal;

**CONSIDERANDO** precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela irregularidade;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Efetivar doravante o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores contratados temporariamente no âmbito da Prefeitura de Frei Miguelinho - PE, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 (criação do piso), atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Abster-se de expedir Decreto Municipal sem o devido amparo em Lei Específica local a fim de garantir o complemento salarial para todos os profissionais do magistério público da educação básica, que estiverem com vencimentos abaixo do piso salarial nacional, pois viola o Princípio da Legalidade, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL: Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 26/08/2024 10:00 A 30/08/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100196-1**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Altinho

**INTERESSADOS:**

AYLA DE FATIMA SOARES DA SILVA

MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES (OAB 45246-PE)

LEOMAR CICERO FARIAS DE LIMA

MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES (OAB 45246-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1439 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
TRANSPARÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO INTERMEDIÁRIA. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A auditoria especial relativa à transparência deve ser julgada regular com ressalvas quando a avaliação for classificada como intermediária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100196-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** evidenciado pela auditoria que a Câmara Municipal de Altinho deixou de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações e instrumentos relativos à transparência pública exigidos pela legislação aplicável, notadamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Acesso à Informação e pela Resolução TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO** a obtenção pela Câmara do índice de transparência de 52,71% em 2024, correspondente ao nível de transparência "intermediário", com base em consultas ao sítio oficial e ao portal de transparência da Câmara realizadas pela auditoria nos dias 11, 14 e 20.03.2024;

**CONSIDERANDO** que, apesar da melhora da transparência em relação a 2023, quando obtido nível de transparência "inicial", os resultados alcançados evidenciam que ainda há o descumprimento de parte das normas atinentes à transparência pública;

**CONSIDERANDO** que a argumentação apresentada pela defesa não comprova que, à época das consultas realizadas pela auditoria, havia a disponibilização atualizada das informações exigidas pela legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** que eventual atualização do sítio oficial e/ou do portal da transparência, após a fiscalização, não tem o condão de afastar as eivas em tela, tampouco de alterar o índice de transparência alcançado pela Câmara na data da auditoria;

**CONSIDERANDO**, de outro lado, que a classificação da transparência no nível "intermediário" motiva o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial, sem aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

AYLA DE FATIMA SOARES DA SILVA  
LEOMAR CICERO FARIAS DE LIMA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322890-8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR

INTERESSADO: AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA – OAB/PE Nº 30.192, MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA – OAB/PE Nº 38.298, E GUILHERME SILVEIRA DE BARROS – OAB/PE Nº 30.316

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1440/2024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada.
- Reconhecida omissão parcial no julgado relativa à delimitação da responsabilidade do gestor de contratos no universo dos instrumentos contratuais examinados, em atenção à escorreita medida de sua culpabilidade.
- Extinta a pretensão ressarcitória desta Corte em face do decurso do quinquênio legal, resta configurada a prescrição.
- Suprida a lacuna na decisão embargada, os argumentos trazidos pela embargante têm o condão de alterar, em parte, o resultado do julgamento prolatado por esta Corte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322890-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 607/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502392-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

CONSIDERANDO o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, matéria de ordem pública e, *ipso facto*, argüível de ofício (art. 53-F, *caput*, da LOTCE-PE), que, por sua vez, não possui o condão de afastar as máculas aferidas;

CONSIDERANDO a presença de condutas passíveis de configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a omissão na deliberação embargada quanto à análise da responsabilidade do embargante na estrita medida de sua culpabilidade;

CONSIDERANDO que, após o enfrentamento da matéria sobre a qual houve omissão, os argumentos defensivos têm o condão de alterar, em parte, o resultado da decisão embargada,

Em **CONHECER** os embargos de declaração aviados para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, integrando o aresto embargado com a análise ora empreendida, concedendo-lhes, nesta porção, **efeitos modificativos**, **apenas** em ordem a **afastar** o débito de R\$ 3.093.778,65 imputado ao embargante e, também, aos demais corresponsáveis no bojo do julgamento do Acórdão T.C. nº 607/2023, em razão da preliminar de prescrição invocada *ex officio*, mantendo-se hígidos os demais termos da deliberação embargada.

Presentes durante o julgamento do processo

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureana – Procuradora

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100395-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

MARCELO MACHADO FREIRE

JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO (OAB 17183-AL)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. SAÚDE.  
LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO.  
ÚNICA IRREGULARIDADE  
RELEVANTE. PRIMEIRO ANO



DE MANDATO. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NORMAIS. RRPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL.

1. A hipótese em que o descumprimento do limite para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde consistir na única irregularidade relevante, havendo circunstâncias atenuantes, poderá ensejar a recomendação pela aprovação das contas, com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

### MARCELO MACHADO FREIRE:

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado; **CONSIDERANDO** o descumprimento do limite para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, tendo o município alcançado o equivalente a 9,90% da receita bruta de impostos vinculados, contrariando o limite estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente;

**CONSIDERANDO**, porém, a existência de circunstâncias atenuantes que devem ser sopesadas, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

**CONSIDERANDO** tratar-se do primeiro exercício do mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que se tratou de período crítico de enfrentamento da Pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCELO MACHADO FREIRE, relativas ao exercício financeiro de 2021 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a)

Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
5. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100573-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belém de Maria

**INTERESSADOS:**

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### **PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS  
E LEGAIS. CUMPRIMENTO.  
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E  
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos



prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

**CONSIDERANDO** o cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

**CONSIDERANDO** as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RGPS e RPPS;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar processados; sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não

vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

### **ROLPH EBER CASALE JUNIOR:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROLPH EBER CASALE JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
2. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle.
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA DE 26/08/2024 10:00 A 30/08/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100582-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Betânia

**INTERESSADOS:**

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO.  
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO  
DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO  
DA PROPORCIONALIDADE.  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/08/2024,

**CONSIDERANDO** que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

### MARIO GOMES FLOR FILHO:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Betânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIO GOMES FLOR FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, bem como registrar nos Decretos de Abertura/Suplementação de Créditos Adicionais a Fonte de Recursos;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos;
8. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020); e,
9. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime



ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA DE 26/08/2024 10:00 A 30/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100687-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

GILDO PONTES DE ARRUDA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO.  
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO  
DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO  
DA PROPORCIONALIDADE.  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender

da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/08/2024,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,55 % em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspenso, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

**CONSIDERANDO** que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

### GILDO PONTES DE ARRUDA:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GILDO PONTES DE ARRUDA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no



- orçamento municipal ao longo de sua execução;
- Adotar o registro das fontes de recursos utilizados nos normativos de criação/suplementação de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
  - Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
  - Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
  - Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);
  - Efetuar ajustes nos cálculos da DTP do município, evitando assim inconsistências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO; e
  - Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 05/09

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA DE 26/08/2024 10:00 A 30/08/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100035-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Bom Jardim

**INTERESSADOS:**

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1441 / 2024**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE.  
BEM IMÓVEL. PATRIMÔNIO

HISTÓRICO E CULTURAL.  
NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO  
E REFORMA.

1. A gestão deve tomar medidas de preservação, reforma e segurança de imóveis classificados pelos órgãos competentes como patrimônio histórico e cultural de um município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100035-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a atual gestão corrigiu o problema de um dos imóveis substituindo o posto de saúde UBS do distrito de Tamboatá para outro prédio reformado;

CONSIDERANDO que a atual gestão comprometeu-se a realizar as obras necessárias para a recuperação do prédio com valor histórico cultural, localizado na Praça Barão de Lucena, s/n, Centro, destinando-o a uma finalidade de interesse público (nova sede da Secretaria de Educação);

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de expedição de determinações com fixação de prazo para a realização dos atos necessários para as obras de reforma do citado prédio de valor histórico cultural;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

João Francisco de Lira

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- Contratação de serviços de segurança patrimonial, limpeza e manutenção para garantia da integridade do prédio público localizado na Praça Barão de Lucena, s/n, Centro, que é patrimônio histórico e cultural do Município até a conclusão da revitalização e reforma;  
**Prazo para cumprimento:** 30 dias
- Contratação de projeto de revitalização e reforma do prédio público localizado na Praça Barão de Lucena, s/n, Centro, incluindo detalhes como a destinação/finalidade pública que se dará ao imóvel, previsão de contratação de profissionais para realizarem um diagnóstico completo da edificação, embasando projetos e orçamentos prevendo serviços de engenharia e reformas necessárias, juntamente com seus respectivos custos;  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
- Execução da solução adotada pela administração ou do



projeto de reforma e revitalização.  
**Prazo para cumprimento:** 360 dias

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820742-0**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADO: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: Drs. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409, E VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1442/2024

**DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CONSERVAÇÃO. DEVER DO GESTOR.**

1. O responsável pela municipalidade deve atentar para as determinações emanadas deste Tribunal com vistas à preservação da nucleação histórica da cidade.
2. A omissão do gestor na adoção das providências, provoca a irregularidade do objeto auditado.
3. O responsável ficaria passível de multa, não fosse a extrapolação do prazo previsto no art. 73, § 6º.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820742-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, as Defesas do Interessado, as duas Notas Técnicas de Esclarecimento e demais documentos que compõem o processo;

CONSIDERANDO a não elaboração de Plano de Gestão da Preservação, desatendendo à determinação proferida por este Tribunal no Acórdão T.C. nº 1.248/14;

CONSIDERANDO a insuficiência de capacidade técnica e operacional do controle urbano, possibilitando a ocorrência de danos ao patrimônio histórico-cultural, desatendendo a determinações constitucionais, a preceitos legais e a determinações proferidas pelo TCE/PE por meio do Acórdão T.C. nº 1.248/14;

CONSIDERANDO a insuficiência e deficiência na execução do Plano Municipal de Educação Patrimonial, desatendendo à Lei Municipal nº 5.913/2014;

CONSIDERANDO as perdas e descaracterizações no acervo de bens da Nucleação Histórica de Olinda, desatendendo a determinações proferidas pelo TCE/PE por meio do Acórdão T.C. nº 1.248/14, bem assim a preceitos constitucionais e a legislações urbanísticas voltadas à preservação dessa Nucleação,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto auditado, ao tempo deixar de aplicar multa em função da extrapolação do prazo previsto no art. 73, § 6º, LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100316-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Rio Formoso

**INTERESSADOS:**

NEIJLA CRISTINA VIEIRA CARDOSO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1443 / 2024

**DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. HISTÓRICO.**

1. O ato administrativo de empenhar significa reservar uma parte da dotação orçamentária para uma despesa específica.

2. O pagamento de uma despesa somente ocorrerá após ser devidamente ordenado, o que, por sua vez, está condicionado à regular liquidação da despesa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100316-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que ato administrativo de empenhar significa



reservar uma parte da dotação orçamentária para uma despesa específica;

CONSIDERANDO que o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964 estipula que o pagamento de uma despesa somente ocorrerá após ser devidamente ordenado, o que, por sua vez, está condicionado a regular liquidação da despesa;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela auditoria é uma prática que vem ocorrendo desde 2020, conforme se observa dos históricos constantes das notas de empenho nºs 847/2020, 722/2021, 1067/2021 e 757/2023;

CONSIDERANDO que, apesar da irregularidade, não foi comprovado dano ao erário ou má-fé por parte da responsável;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Neijla Cristina Vieira Cardoso

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Neijla Cristina Vieira Cardoso, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Cumprir as etapas da despesa em consonância com o que determina os art. 61 e 62 da Lei 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100081-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Condado

**INTERESSADOS:**

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1444 / 2024

RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.  
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.  
PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO  
ADMINISTRATIVA. SANÇÃO  
INSTITUCIONAL.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do mesmo artigo, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100081-4, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo



ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme § 2º do art. 5º da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Condado, ao iniciar sua gestão em janeiro de 2017, encontrou a despesa total de pessoal no percentual de 54,73% da Receita Corrente Líquida (RCL) e que registrou os percentuais crescentes de 57,56% (1ºQ) e 58,31% (2ºQ), encerrando o exercício de 2017 com 62,32% da RCL;

CONSIDERANDO que o aumento crescente da despesa com pessoal durante o exercício de 2017 evidencia que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (inciso IV do art. 5º), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, *caput* do art. 23 e do inciso III do art. 11 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através dos Ofícios TC/GC03 nº 0252/2015 de 18/09/2015, TC/GC03 nº 0330/2015 de 17/12/2015, TC/GC nº 0043/2016 de 18/07/2016 e TC/GC nº 014/2016 de 13/03/2017, conforme o inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal; e a efetivação do comando não foi comprovada, sequer mencionada;

CONSIDERANDO que a defesa se resumiu a apresentar alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer dado ou demonstrativo financeiro de eventual impacto de qualquer das teses mencionadas que pudesse ter causado;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do art. 5º da citada Lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) estabelece, em seu art. 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias

agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja proporcional ao ato praticado;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, à congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22;

CONSIDERANDO, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa e que, em juízo de ponderação, mostra-se adequado, no caso em julgamento, um percentual de 6% sobre a remuneração correspondente ao primeiro e segundo quadrimestres e de 10% referente ao terceiro quadrimestre;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.200,00, prevista no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, e no artigo 74 da Lei nº 12600/2004 (Lei Orgânica deste TCE). , ao(à) Sr(a) ANTONIO CASSIANO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100944-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Afrânio

**INTERESSADOS:**

EDUARDO RAMIRO COSTA

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1445 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100944-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna formulada pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) contra os atos praticados no âmbito dos Pregões Eletrônicos nº 31/2024 (**Locação de Motoniveladora**) e nº 35/2024 (**Locação de Escavadeira Hidráulica**), e da Concorrência nº 05/2024 (**Construção de Quadras Poliesportivas**), por autoridades da Prefeitura de Afrânio;

CONSIDERANDO que a **Prefeitura de Afrânio promoveu a suspensão sine die do trâmite dos aludidos Pregões eletrônicos nº 31/2024 e nº 25/2024 e da Concorrência nº 05/2024**, conforme extratos de publicação em anexo (docs. 17,18,19), diante da necessidade de serem realizados ajustes, esclarecendo que a nova data de sessão será publicada através dos mesmos meios de comunicação;

CONSIDERANDO que, com adiamento *sine die* dos processos licitatórios, não se vislumbra presente um dos requisitos autorizadores para concessão da Medida Cautelar, previstos no art. 2º, da Resolução nº 155/2021, qual seja, o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a determinação emitida na Decisão Monocrática;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como a sua determinação;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100876-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Águas

Belas

**INTERESSADOS:**

ADRIANO TENORIO MORAES

ERINALDO TENORIO DE CARVALHO

LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1446 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS E DE DIGITALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONCESSÃO..

1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de Medida Cautelar, determinando a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100876-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa contra os atos praticados no âmbito do Processo Licitatório nº 38/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 12/2024, para atender as demandas da Prefeitura de Águas Belas;

CONSIDERANDO que a licitação teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de gerenciamento eletrônico de documentos, incluindo a prestação de serviços de digitalização, contemplando preparação, organização, traslado e armazenamento de documentos digitais em nuvem com cessão de solução web para consulta do arquivo digitalizado e inserção de novos;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação-GATI do TCE-PE no sentido da procedência de uma das alegações, referente à falta de pesquisa de preços na contratação do serviço de armazenamento digital (doc. 15), tendo sido verificado que a estimativa do preço foi definido com base exclusivamente no orçamento fornecido pela empresa Global Outsourcing;

CONSIDERANDO, portanto, que a tutela de urgência não deve prosperar, visto que ausente os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de



reconsideração; e

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, art. 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18, e na Resolução TC nº 155/2021,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar para suspensão do Processo Licitatório nº 38/2024, Pregão Eletrônico nº 12/2024.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de Auditoria Especial, com prazo de 30 dias, para que seja verificado, na execução do contrato decorrente desta licitação, se todos os serviços especificados no Edital serão de fato executados nas quantidades que estão indicadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100880-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Saloá

**INTERESSADOS:**

DIRETORIO MUNICIPAL PSB SALOA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

FERNANDO ENIO DE ALBUQUERQUE COSTA (OAB 56079-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1447 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100880-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-SALOÁ/PE, contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura Municipal de Saloá, supostamente irregulares;

CONSIDERANDO a situação fática apresentada, em consonância com a plausibilidade técnico-jurídica dos argumentos colacionados em sede de contrarrazões;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Inspeção Regional de Garanhuns- IRGA;

CONSIDERANDO o Parecer da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA que apontou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2024 - Contrato nº 54/2024 (item "a" destes autos);

CONSIDERANDO o Parecer da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA que informou da necessidade de uma análise mais profunda e detalhada acerca dos outros tópicos elencados pela Representante;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado no item I("a") destes autos, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, além de não configurar o *periculum in mora* reverso,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 06/09

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100748-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipojuca

**INTERESSADOS:**

MARGARETH PEREIRA COSTA

MIQUEIAS JOSE DA SILVA

JOAO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (OAB 26271-PE)

NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JUNIOR

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

RENATA TORRES LOPES

GEYZON REZENDE DE ARAUJO (OAB 30971-PE)

ROMERO ANTONIO RAPOSO SALES

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1448 / 2024**



AUDITORIA ESPECIAL.  
CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE  
CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL  
DE SERVIDORA MUNICIPAL.  
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.  
MULTAS. LOCAÇÃO IRREGULAR  
DE IMÓVEL PERTENCENTE  
À SERVIDORA MUNICIPAL.  
CONFLITO DE INTERESSES.  
RECOMENDAÇÕES.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100748-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria Especial, das defesas apresentadas e dos documentos comprobatórios anexados;  
**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO-PE, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva;

**CONSIDERANDO** o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a servidora Renata Torres Lopes ocupou cargos em comissão de coordenação na Prefeitura Municipal de Ipojuca nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 sem contraprestação laboral, fato este apurado inclusive na Sindicância Disciplinar nº 001/2020 instaurada para este fim, conforme Relatório Final da Sindicância emitido (doc. 32/págs. 167 a 173);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência de contraprestação laboral de servidora municipal, responsabilizando:

MIQUEIAS JOSE DA SILVA  
NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JUNIOR

**CONSIDERANDO** o conflito de interesses na locação de imóvel de propriedade de filha de vereador e ocupante de cargo comissionado no Município, indo de encontro aos Princípios Constitucionais da Isonomia, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Carta Magna e no art 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, como também, ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** que inobstante o contrato de aluguel tenha sido executado, foi constatada a ausência de requisito essencial no referido processo de Dispensa de Licitação, qual seja, a demonstração de que tal imóvel seria o único que atenderia à necessidade da Secretaria de Educação, conforme estabelecido no Acórdão T.C. nº 1.087/2014 desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que não foi apresentada defesa pelas responsáveis;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à locação irregular de imóvel pertencente a servidora municipal, responsabilizando:

MARGARETH PEREIRA COSTA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARGARETH PEREIRA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MIQUEIAS JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 146.387,45 ao(à) Sr(a) RENATA TORRES LOPES, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Dou quitação aos demais Responsáveis.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar os controles internos e instituir controle de frequência dos servidores no sentido de evitar que abandono de cargo gere prejuízo ao erário;
2. Verificar em suas contratações, previamente, se o contratante é agente público pertencente aos quadros da municipalidade.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:



À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca na qual tramita o Processo Cível nº 0002432-67.2021.8.17.2730 para conhecimento e providências pertinentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100468-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

**EXERCÍCIO:** 2018, 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

JAILSON DE BARROS CORREIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1449 / 2024**

GESTÃO PÚBLICA. NORMAS.  
INTERPRETAÇÃO. ATO.  
CONTRATO. AJUSTE. PROCESSO.  
CIRCUNSTÂNCIAS. SANÇÕES.  
INFRAÇÃO. NATUREZA.  
GRAVIDADE. CONSIDERAÇÃO.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100468-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** integralmente o **PARECER MPCO Nº 0184/2024**; **CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento:

JAILSON DE BARROS CORREIA

**DAR QUITAÇÃO** ao Sr. Jailson de Barros Correia, Secretário Municipal de Saúde do Recife, durante o exercício de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100130-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

**INTERESSADOS:**

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



### ACÓRDÃO Nº 1450 / 2024

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CANDIDATOS NOMEADOS DE BOA FÉ. DIREITO À ADMISSÃO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL (ART. 37, INCISO II).

1. A incidência de norma de natureza fiscal deve ser afastada em face do princípio constitucional da continuidade do serviço público; não se concebendo que o serviço público deixe de ser prestado ou que seja prestado com deficiência associada à falta de pessoal qualificado.

2. A extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de registro a atos de admissão decorrentes de concurso público, relativamente a candidatos regularmente aprovados e de boa-fé; não se podendo olvidar que a nomeação nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (art. 37, inciso II), que não pode ser vulnerado por dispositivo de lei complementar.

3. Partindo do pressuposto de que as nomeações eram necessárias à eficiente prestação do serviço público e que havia candidatos aprovados em concurso público sobre o qual não paira qualquer mácula, não deve ser recriminada a conduta do gestor; não cabendo, pois, a imputação de multa em razão de admissões quando extrapolado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100130-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os atos de admissão impugnados pela auditoria se inserem em contexto fático que reclama a incidência do princípio da continuidade do serviço público; não tendo cabimento afastar servidores, quando imprescindíveis ao atendimento de necessidade permanente, não transitória;

**CONSIDERANDO** que a extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal não deve ser invocada para a negativa da concessão de registro a atos de admissão decorrentes de concurso público, relativamente a candidatos regularmente aprovados e que ingressaram no serviço público de boa-fé; não se podendo olvidar que

a nomeação nessas circunstâncias é direito de estatura constitucional (art. 37, inciso II, CF), não podendo ser vulnerado por dispositivo de lei complementar;

**CONSIDERANDO** que não deve ser recriminada a conduta do gestor, quando as nomeações eram necessárias à eficiente prestação de serviço público e que havia candidatos aprovados em concurso sobre o qual não paira qualquer mácula; não cabendo, pois, imputação de multa pelas admissões realizadas quando ultrapassado o limite prudencial de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100975-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

**INTERESSADOS:**

CARLOS MAGOMANTE DA SILVA JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

CONSTRUTORA SERRA NEGRA LTDA

D & J CONSTRUTORA

ELZA RAMOS GUERRA SOUZA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

INÁCIO RAMOS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

MGB CONSTRUTORA

PROJETAR CONSTRUÇÃO & EMPREENDIMENTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1451 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
PREFEITURA MUNICIPAL.  
LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES  
EM EDITAIS E EXECUÇÃO  
DE OBRAS. CONDIÇÕES  
RESTRITIVAS. PROJETO BÁSICO  
DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DANO



### AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A existência de falhas no procedimento licitatório e na execução contratual, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, motivando, contudo, a expedição de deliberação por parte deste Tribunal.

2. A aplicação de sanções deve considerar a gravidade das irregularidades e o impacto real causado, evitando punições desproporcionais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100975-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, as peças defensivas e a Nota Técnica;

**CONSIDERANDO** que a exigência de um visto atualizado do CREA para empresas sediadas fora do estado vai de encontro à jurisprudência consolidada do TCU, que estabelece ser ilegal requerer o visto do CREA da região onde o serviço será prestado como critério de habilitação;

**CONSIDERANDO** que a exigência de que os atestados de comprovação da capacidade técnica estejam registrados tanto em nome do licitante quanto do profissional pode limitar a competitividade do certame;

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade de vistoria técnica presencial cria obstáculos à participação de potenciais interessados no certame, violando a súmula nº 272 do TCU, que veda a inclusão de exigências de habilitação que incorrem em custos desnecessários para o licitante anteriormente à celebração do contrato;

**CONSIDERANDO** a imposição de índices contábeis exorbitantes para a qualificação econômico-financeira;

**CONSIDERANDO** a exigência de que os licitantes compareçam à sede da Prefeitura para obter o edital e seus anexos, contrariando as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

**CONSIDERANDO** a insuficiência dos projetos básicos, em afronta às disposições da Resolução TC nº 114/2020;

**CONSIDERANDO** que, mesmo diante das falhas apontadas, não houve apontamento de sobrepreços, dano ao erário ou indícios de favorecimento às empresas vencedoras dos certames;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CARLOS MAGOMANTE DA SILVA JUNIOR

### CONSTRUTORA SERRA NEGRA LTDA

D & J CONSTRUTORA

ELZA RAMOS GUERRA SOUZA

Inácio Ramos Neto

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA

MGB CONSTRUTORA

PROJETAR CONSTRUCAO & EMPREENDIMENTOS

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A exigência de visto atualizado do CREA para fins de habilitação na licitação é excessiva, consoante entendimento consolidado do TCU (Acórdãos nº 979/2005-Plenário, 772/2009-Plenário e 1.328/2010-Plenário), porquanto contraria os arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei 8.666/1993.
2. A imposição de uma vistoria técnica no local da obra como requisito para habilitação no certame cria barreiras à participação de potenciais interessados. Essa prática, no entanto, contraria a Súmula nº 272 do TCU, que proíbe a inclusão de exigências de habilitação que acarretem custos desnecessários para o licitante antes da celebração do contrato.
3. A imposição de índices contábeis excessivamente elevados como critério de qualificação econômico-financeira, sem a devida justificativa técnica, configura uma violação ao art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993.
4. A exigência de que os licitantes compareçam à sede da Prefeitura para obter o edital e seus anexos é restritiva e vai de encontro às disposições da Lei nº 12.527/2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação. De acordo com essa Lei, no art. 7º, inciso VI, em conjunto com o art. 8º, §1º, inciso IV e §2º, os editais de licitações devem ser disponibilizados nos sites dos órgãos públicos.
5. A elaboração de projeto básico sem atender aos requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução TC nº 114/2020, anexo II, itens 2 e 3, pode resultar na aplicação de penalidades aos responsáveis, conforme previsto no art. 3º da mesma Resolução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100592-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Moreilândia

**INTERESSADOS:**

AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEAO

CICERA ERBENHA SAMPAIO TEIXEIRA

EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA

EZIUDA MARIA DE SOUSA

FRANCISCA CYNTIA LOPES DA CUNHA

TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1452 / 2024**

ANÁLISE GLOBAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE 2021. VÁRIAS IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO IRREGULARES.

1. Não houve quitação de salários atrasados de exercícios anteriores dos profissionais da educação básica; desrespeito ao Piso Salarial Nacional do Magistério;
2. Ausência de registro como despesas com pessoal em relação aos gastos com contratos temporários e terceirização; distorção dos demonstrativos contábeis, inclusive dos Relatórios de Gestão Fiscal;
3. Total ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS e desrespeito ao preceito do concurso público por meio de irregulares contratações temporárias e terceirização de pessoal;
4. Pagamentos antecipados indevidos à Celpe pelos serviços de arrecadação, na conta de energia, da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP);
5. Não se instituiu por lei nem houve a efetiva implementação de uma ouvidoria municipal no exercício financeiro de 2021;
6. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lei de Introdução do Direito Brasileiro (Lindb). Várias irregularidades graves. Contas anuais de gestão irregulares.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEAO:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e do Relatório Complementar de Auditoria e das Defesas que o Chefe do Poder Executivo apresentou;

**CONSIDERANDO** que em 2021 não houve a quitação de salários atrasados dos profissionais da educação básica, em desrespeito à Carta Magna, arts. 7º, inciso X, 37 e 39, §1º, e Lei Federal nº 8.429/1992, art. 11, responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto e Aglaide Saraiva Batista Leão;

**CONSIDERANDO** que houve em 2021 o respeito ao Piso Salarial Nacional do Magistério, o que afronta à Constituição Federal, arts. 37, *caput* e inciso X, e 206, inciso VIII, responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto e Aglaide Saraiva Batista Leão;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro com gastos com pessoal, despesas com contratos temporários e terceirização, no montante de R\$ 2.546.315,83 (a Prefeitura não registrou R\$ 829.729,88, o Fundo Municipal de Saúde - FMS, R\$ 1.468.395,95, o Fundo Municipal de Educação - FME, R\$ 131.850,00, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, R\$ 116.340,00), bem como que os gastos com pessoal perfizeram efetivamente 58,83% da Receita Corrente Líquida, e não 51,65% da RCL que a Prefeitura registrou de forma insubsistente no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, em ofensa à Constituição Federal, arts. 37 e 169, Lei nº 4.320/1964, os arts. 75, incisos I e II, 85 e 89, e Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, 18, § 1º, 19 e 20 combinados com o art. 54, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura e os Fundos Municipais de Saúde, de Educação e Assistência Social desrespeitaram o preceito do concurso público por meio de irregulares contratações temporárias e terceirização de pessoal, indo de encontro à Constituição da República, arts. 5º e 37, *caput* e inciso II, e à Lei Municipal nº 292/2005, bem como ao entendimento deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura, o FMS, o FME e o FMAS não recolheram contribuições previdenciárias, tanto a parte dos segurados, quanto a patronal, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre os salários pagos aos profissionais admitidos mediante irregulares contratações temporárias e terceirização, violando a Constituição da República, arts. 37, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/1991, arts. 22 e 30, e o Decreto Federal nº 3.048/1999, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEAO, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

### Cicera Erbenha Sampaio Teixeira:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e do Relatório Complementar de Auditoria e das Defesas que o Chefe do Poder Executivo apresentou;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro com gastos com pessoal, despesas com contratos temporários e terceirização, no montante de R\$ 2.546.315,83 (a Prefeitura não registrou R\$ 829.729,88, o Fundo Municipal de Saúde - FMS, R\$ 1.468.395,95, o Fundo Municipal de Educação - FME, R\$ 131.850,00, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, R\$ 116.340,00), bem como que os gastos com pessoal perfizeram efetivamente 58,83% da Receita Corrente Líquida, e não 51,65% da RCL que a Prefeitura registrou de forma insubsistente no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, em ofensa à Constituição Federal, arts. 37 e 169, Lei nº 4.320/1964, os arts. 75, incisos I e II, 85 e 89, e Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, 18, § 1º, 19 e 20 combinado com o art. 54, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura e os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social desrespeitaram o preceito do concurso público por meio de irregulares contratações temporárias e terceirização de pessoal, indo de encontro à Constituição da República, arts. 5º e 37, *caput* e inciso II, e à Lei Municipal nº 292/2005, bem como ao entendimento deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura, o FMS, o FME e o FMAS não recolheram contribuições previdenciárias, tanto a parte dos segurados, quanto a patronal, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre os salários pagos aos profissionais admitidos mediante irregulares contratações temporárias e terceirização, violando a Constituição da República, arts. 37, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/1991, arts. 22 e 30, e o Decreto Federal nº 3.048/1999, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Cicera Erbenha Sampaio Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2021

### Francisca Cyntia Lopes da Cunha:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e do Relatório Complementar de Auditoria e das Defesas que o Chefe do Poder Executivo apresentou;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro com gastos com pessoal, despesas com contratos temporários e terceirização, no montante de R\$ 2.546.315,83 (a Prefeitura não registrou R\$ 829.729,88, o Fundo Municipal de Saúde - FMS, R\$ 1.468.395,95, o Fundo Municipal de Educação - FME, R\$ 131.850,00, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, R\$ 116.340,00), bem como que os gastos com pessoal perfizeram efetivamente 58,83% da Receita Corrente Líquida, e não 51,65% da RCL que a Prefeitura registrou de forma insubsistente no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, em ofensa à Constituição Federal, arts. 37 e 169, Lei nº 4.320/1964, os arts. 75, incisos I e II, 85 e 89, e Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, 18, § 1º, 19 e 20 combinado com o art. 54, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura e os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social desrespeitaram o preceito do concurso público por meio de irregulares contratações temporárias e terceirização de pessoal, indo de encontro à Constituição da República, arts. 5º e 37, *caput* e inciso II, e à Lei Municipal nº 292/2005, bem como ao entendimento deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura, o FMS, o FME e o FMAS não recolheram contribuições previdenciárias, tanto a parte dos segurados, quanto a patronal, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre os salários pagos aos profissionais admitidos mediante irregulares contratações temporárias e terceirização, violando a Constituição da República, arts. 37, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/1991, arts. 22 e 30, e o Decreto Federal nº 3.048/1999, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Francisca Cyntia Lopes da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Francisca Cyntia Lopes da Cunha, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

### **TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e do Relatório Complementar de Auditoria e das Defesas que o Chefe do Poder Executivo apresentou;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro com gastos com pessoal, despesas com contratos temporários e terceirização, no montante de R\$ 2.546.315,83 (a Prefeitura não registrou R\$ 829.729,88, o Fundo Municipal de Saúde - FMS, R\$ 1.468.395,95, o Fundo Municipal de Educação - FME, R\$ 131.850,00, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, R\$ 116.340,00), bem como que os gastos com pessoal perfizeram efetivamente 58,83% da Receita Corrente Líquida, e não 51,65% da RCL que a Prefeitura registrou de forma insubsistente no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, em ofensa à Constituição Federal, arts. 37 e 169, Lei nº 4.320/1964, os arts. 75, incisos I e II, 85 e 89, e Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, 18, § 1º, 19 e 20 combinado com o art. 54, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura e os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social desrespeitaram o preceito do concurso público por meio de irregulares contratações temporárias e terceirização de pessoal, indo de encontro à Constituição da República, arts. 5º e 37, *caput* e inciso II, e à Lei Municipal nº 292/2005, bem como ao entendimento deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura, o FMS, o FME e o FMAS não recolheram contribuições previdenciárias, tanto a parte dos segurados, quanto a patronal, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre os salários pagos aos profissionais admitidos mediante irregulares contratações temporárias e terceirização, violando a Constituição da República, arts. 37, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/1991, arts. 22 e 30, e o Decreto Federal nº 3.048/1999, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) TEREZA JANOELIA

ALEXANDRE LOPES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

### **VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO:**

**CONSIDERANDO** que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria neste Processo, bem como em outros processos, a exemplo de atos de pessoal, auditoria especial e denúncia, porventura instaurados, relativos ao mesmo exercício financeiro, conforme art. 71, inciso II, combinado com o art. 75, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, do Relatório Complementar de Auditoria e das Defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que no exercício de 2021 a Prefeitura Municipal observou os limites da despesa com a remuneração dos agentes públicos - Prefeito e Vice-Prefeito -, em conformidade com a Constituição Federal, art. 37, e Lei Municipal nº 564/2020;

**CONSIDERANDO**, todavia, que em 2021 não houve a quitação de salários atrasados de exercícios anteriores dos profissionais da educação básica, em desrespeito à Carta Magna, arts. 7º, inciso X, 37 e 39, §1º, e Lei Federal nº 8.429/1992, art. 11, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto e Aglaide Saraiva Batista Leão;

**CONSIDERANDO** o desrespeito ao Piso Salarial Nacional do Magistério na remuneração dos professores da rede municipal de ensino, o que afronta a Constituição Federal, arts. 37, *caput* e inciso X, e 206, inciso VIII, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto e Aglaide Saraiva Batista Leão;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro com gastos com pessoal, despesas com contratos temporários e terceirização, no montante de R\$ 2.546.315,83 (a Prefeitura não registrou R\$ 829.729,88, o Fundo Municipal de Saúde - FMS, R\$ 1.468.395,95, o Fundo Municipal de Educação - FME, R\$ 131.850,00, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, R\$ 116.340,00), bem como que os gastos com pessoal perfizeram efetivamente 58,83% da Receita Corrente Líquida, e não 51,65% da RCL que a Prefeitura registrou de forma insubsistente no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, em ofensa à Constituição Federal, arts. 37 e 169, Lei nº 4.320/1964, os arts. 75, incisos I e II, 85 e 89, e Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, 18, § 1º, 19 e 20 combinados com o art. 54, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura e os Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social desrespeitaram o preceito do concurso público por meio de irregulares contratações temporárias e terceirização de pessoal, indo de encontro à Constituição da República, arts. 5º e 37, *caput* e inciso II, e à Lei Municipal nº 292/2005, bem como ao entendimento deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura, o FMS, o FME e o FMAS não recolheram contribuições previdenciárias, tanto a parte dos segurados, quanto a patronal, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre



os salários pagos aos profissionais admitidos mediante irregulares contratações temporárias e terceirização, violando a Constituição da República, arts. 37, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/1991, arts. 22 e 30, e o Decreto Federal nº 3.048/1999, tendo como responsáveis: Vicente Teixeira Sampaio Neto, Aglaide Saraiva Batista Leão, Tereza Janoelia Alexandre Lopes da Silva, Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Cicera Erbenha Sampaio Teixeira;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura pagou antecipado à Celpe pelos serviços de arrecadação na conta de energia da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP), em desconformidade com as fases de processamento das despesas públicas: empenho, liquidação e pagamento, previstas na Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 a 64, tendo como responsável: Vicente Teixeira Sampaio Neto;

**CONSIDERANDO** que não se instituiu por lei nem houve a efetiva implementação de uma ouvidoria municipal no exercício financeiro de 2021, em desconformidade com a Constituição da República, art. 37, e a Lei Federal nº 14.360/2017, arts. 17 e 25, tendo como responsável: Vicente Teixeira Sampaio Neto;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- Adotar medidas efetivas para quitar todos os salários atrasados de todos os servidores municipais.  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
- Atentar para o dever de respeitar o Piso Salarial Nacional do Magistério;  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
- Retificar os demonstrativos contábeis da Prefeitura entre 2021 e 2024, visando ao devido registro, como despesas com pessoal, dos gastos com contratações temporárias e terceirização.  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
- Retificar todos os Relatórios de Gestão Fiscal dos exercícios de 2021 a 2024, a fim de incluir as despesas com contratações temporárias e terceirização de pessoal.  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias

- Efetuar o levantamento da necessidade de pessoal e promover o respectivo concurso público;  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
- Atentar para o dever de recolher, ao RGPS, as contribuições previdenciárias sobre as remunerações de profissionais admitidos por meio de contratações temporárias e terceirização de pessoal;  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
- Atentar para o dever de apenas pagar à Celpe (o percentual firmado em contrato sobre a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP cobradas nas faturas de energia) após receber a CIP na conta única municipal.  
**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor.  
À Diretoria de Controle Externo:
- Verificar o cumprimento das determinações emitidas neste Acórdão.
- Instaurar Processos de Gestão Fiscal (art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), a fim de apurar se ocorreu o efetivo registro de todas as despesas, bem como o respeito ao limite de gastos com pessoal entre os exercícios de 2021 e 2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100183-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Salgadinho

**INTERESSADOS:**

JOSE SOARES DA FONSECA

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO

MARCELO DIAS CASTOR (OAB 47459-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1453 / 2024**

AUDITORIA  
TRANSPARÊNCIA

ESPECIAL.  
PÚBLICA.



### CLASSIFICAÇÃO. NÍVEL BÁSICO.

1. É obrigação dos entes públicos a transparência na gestão fiscal e a divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.
2. O descumprimento das normas de transparência pública representa violação à legislação vigente, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100183-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Salgadinho não disponibilizou em seu sítio oficial todas as informações exigidas, apurando um grau de atendimento aos critérios de transparência no percentual de apenas 31,08%;

**CONSIDERANDO** a classificação da edibilidade no nível básico de transparência em virtude do resultado apurado, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;

**CONSIDERANDO** a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", incisos VI a VIII, dessa Resolução);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE SOARES DA FONSECA  
SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE SOARES DA FONSECA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100702-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Moreno

**INTERESSADOS:**

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS  
E LEGAIS. CUMPRIMENTO  
PARCIAL. PRINCÍPIO DA  
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos



princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/09/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; **CONSIDERANDO** que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (37,44% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 83,74% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (18,81% da receita vinculável);

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA);

**CONSIDERANDO** as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

### **EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Moreno a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único

da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
5. Promover, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
6. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, Constituição Federal;
7. Implantar controles para evitar o descumprimento dos limites mínimos dos recursos da complementação - VAAT (arts. 27 e 28 da Lei Federal 14.113/2020);
8. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial;
9. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100709-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

**INTERESSADOS:**

RENATO LIMA DE SALES

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo municipal, na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja recomendação à luz do que reza a legislação correlata (art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/09/2024,

### **RENATO LIMA DE SALES:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 87) e da

defesa apresentada (doc. 96);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (28,24% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 75,80% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 60,02% da complementação - VAAT em educação infantil; 18,37% da complementação - VAAT em despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (24,45%);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que a extrapolação do limite de gastos com pessoal no 3º quadrimestre/2022 foi de percentual ínfimo (0,34%), estando dentro do prazo para reenquadramento, à luz do que reza o art. 23, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RENATO LIMA DE SALES, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Encaminhar ao TCE-PE, por meio da Diretoria de Controle Externo, a comprovação completa, devidamente assinada pelos responsáveis, relativamente ao recolhimento do montante de R\$ 25.365,99 (levantado pela auditoria) de contribuições patronais devidas ao RGPS no exercício de 2022, em atendimento às normas correlatas, em especial a Lei Federal nº 8.212/1991.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência básico.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias



**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para o atendimento aos limites de gastos com pessoal, realizando o devido reenquadramento à luz do que reza o art. 23, *caput*, da LRF, quando necessário e nele se mantendo.
2. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal, assim como dos recolhimentos realizados junto ao RPPS, prestadas aos órgãos de controle, com fins de dar maior confiabilidade aos registros contidos nos processos de contas enviados ao TCE-PE, em atendimento às normas de controle interno e artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
3. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
4. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º).
5. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
6. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
7. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.
8. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
9. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior

recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

10. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 03/09

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1604773-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADAS: MAGNA SUELY ALEIXO DOS SANTOS E FLÁVIA CECÍLIA DE MELO RIBAS

ADVOGADO: Dr. GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1417/2024

RECURSO CONHECIDO. NÃO ORDINÁRIO. PROVIDO.



### AUDITORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604773-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 0311/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1200036-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os termos dos Pareceres do MPCO;  
CONSIDERANDO a permanência das irregularidades que ensejaram a decisão impugnada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO, que concluiu, por ter alcançado pelos efeitos da prescrição, em sua modalidade ordinária (quinquenal);  
CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, **rejeitar a preliminar de nulidade** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, contudo, de ofício, **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória**, excluindo o débito imputado às interessadas, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1605898-7**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADA: PLANEP – PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**  
**ADVOGADO: Dr. CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA – OAB/PE Nº 04147**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1418/2024**

**RECURSO ORDINÁRIO.**  
**CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

### AUDITORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 53-B da Lei nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605898-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0311/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1200036-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os termos dos Pareceres do MPCO;  
CONSIDERANDO a permanência das irregularidades que ensejaram a decisão impugnada;

CONSIDERANDO a aplicação dos ditames da Lei Estadual nº 18.527/2024 a todos os fatos sindicados no caso vertente, por contemplados em processo em curso no TCE-PE, a teor do disposto em seu art. 1º;

CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO, assim, que o débito apurado no âmbito da Auditoria Especial TCE-PE nº 1200036-0 se encontra fulminado pela prescrição da pretensão de ressarcimento;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não obsta a prolação ou manutenção de julgamento meritório quanto à regularidade ou irregularidade das contas ou do objeto de auditorias especiais,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, contudo, de ofício, **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória**, excluindo o débito imputado à interessada, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100501-0RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**  
**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Trânsito e



Transporte Urbano do Recife

**INTERESSADOS:**

ANGELO JOSÉ BARROS LEITE  
TEOGENES CARNEIRO COIMBRA (OAB 22727-PE)  
SERTTEL  
TEOGENES CARNEIRO COIMBRA (OAB 22727-PE)  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO  
CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1422 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. ALEGAÇÕES. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100501-ORO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** as razões recursais;

**CONSIDERANDO** em parte os termos do Parecer MPCO (doc. 05);

**CONSIDERANDO** a existência de uma interpretação equivocada na interpretação de cláusulas contratuais, conforme reconhecido no teor da Nota Técnica emitida pela auditoria (doc. 169, fls. 07), não se podendo, portanto, atestar que houve dolo ou erro grosseiro por parte do recorrente ao ponto de justificar a aplicação de penalidades;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para alterar os termos do Acórdão nº 634/2024, julgando regular com ressalvas o Processo de Auditoria Especial de nº 19100501-0, referente ao exercício de 2019, cujo objeto compreendeu a análise da execução contratual resultante da Licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2019 da CTTU, por conseguinte, retirando o débito aplicado à empresa recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100501-ORO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

**INTERESSADOS:**

NELSON NOGUEIRA ARAUJO  
RICARDO ROBERTO CASTILHOS FILHO  
TACIANA MARIA FERREIRA  
MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)  
MARLENE PETRONILA BEZERRA (OAB 14010-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO  
CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1423 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. ALEGAÇÕES. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100501-ORO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** as razões recursais;

**CONSIDERANDO** em parte os termos do Parecer MPCO (doc. 14);

**CONSIDERANDO** a existência de uma interpretação equivocada na interpretação de cláusulas contratuais, conforme reconhecido no teor da Nota Técnica emitida pela Auditoria (doc. 169, fls. 07), não se podendo, portanto, atestar que houve dolo ou erro grosseiro por parte dos recorrentes ao ponto de justificar a aplicação de penalidades;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para alterar os termos do Acórdão nº 634/2024, julgando regular com ressalvas o processo de Auditoria Especial de nº 19100501-0, referente ao exercício de 2019, cujo objeto compreendeu a análise da execução contratual resultante da Licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2019 da CTTU, por conseguinte, retirando o débito e a multa aplicada aos recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100835-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lajedo

**INTERESSADOS:**

ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1424 / 2024**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM EM PARTE.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de flexibilizar as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100835-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os elementos contidos na peça de irrisignação;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 754/2023;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo de Lajedo manteve a Despesa Total com Pessoal acima do limite legal durante todos os quadrimestres de 2019, registrando percentuais de 57,10%, 57,45% e 54,51%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que o interessado não comprovou qualquer esforço para que fosse realizada a recondução dos gastos com pessoal aos parâmetros legais, dentro do prazo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, portanto, que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal

nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do §1º do citado artigo;

**CONSIDERANDO**, contudo, que a multa no valor de R\$ 46.800,00, aplicada ao recorrente nos autos principais, foi fixada em 30% dos vencimentos anuais do agente que deu causa à irregularidade, proporcional ao período de apuração, ainda com base o antigo entendimento desta Corte;

**CONSIDERANDO** o recente posicionamento deste Tribunal, firmado através do Processo TCE-PE nº 21100107-7 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itambé), julgado em 26/09/2023, que flexibilizou o quantum da multa, podendo esta ser dosada até o limite de 30% dos vencimentos anuais do agente que deu causa à irregularidade, proporcional ao período de apuração;

**CONSIDERANDO** a nova redação atribuída pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, ao art. 74 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que prevê, expressamente, o limite mínimo e máximo de variação da multa a ser aplicada, entre 6% a 30% dos vencimentos anuais do agente que der causa à irregularidade, proporcional ao período de apuração,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para redução da multa prevista no art. 5º, inciso IV, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, para o valor de R\$ 14.976,00, mantendo intactos os demais termos do acórdão vergastado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100113-4ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANA PAULA MARCELINO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1425 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO



VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEUS TERMOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação.

2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100113-4ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

**CONSIDERANDO** que não se verificam erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 07/09

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100576-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu**

**INTERESSADOS:**

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1454 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RGPS. NÃO RECOLHIMENTO. ENCARGOS. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100576-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100576-6RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu**

**INTERESSADOS:**

ROMULO ALVES CORREIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



#### ACÓRDÃO Nº 1455 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE GESTÃO. RGPS. NÃO  
RECOLHIMENTO. ENCARGOS.  
CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA  
DE ESTRUTURAÇÃO.  
1. Quando o recurso não apresentar  
justificativas capazes de elidir  
as irregularidades apontadas,  
permanecem inalterados os  
fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100576-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100576-6RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 1456 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO  
INTERPOSTO EM DUPLICIDADE.  
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO  
CONHECIMENTO.

1. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente (art. 77, § 1º, Lei Estadual nº 12.600/2004).

2. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art. 507, CPC).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100576-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente (art. 77, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art. 507 do CPC),

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100576-6RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

MARGARETE FREIRE RODRIGUES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1457 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE GESTÃO. RGPS. NÃO  
RECOLHIMENTO. ENCARGOS.  
CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA  
DE ESTRUTURAÇÃO.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100576-6RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100576-6RO005**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

RAQUEL MEDEIROS NASCIMENTO HENRIQUE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1458 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE GESTÃO. RGPS. NÃO  
RECOLHIMENTO. ENCARGOS.  
CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA  
DE ESTRUTURAÇÃO.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100576-6RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100576-6RO006**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

MARIA AUDENIRA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1459 / 2024



RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE GESTÃO. RGPS. NÃO  
RECOLHIMENTO. ENCARGOS.  
CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA  
DE ESTRUTURAÇÃO.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100576-6RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do parecer ministerial;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110008-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADOS: ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA E MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS SOARES COSTA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1460/2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA  
ESPECIAL. LICITAÇÃO. FRAUDE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº

2110008-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1357/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400234-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** em parte o Parecer do MPCO nº 264/2023; **CONSIDERANDO** que a empresa beneficiada pelo pagamento indevido havia restituído o valor indevido à Prefeitura Municipal de Trindade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo o valor de R\$ 1.235,91, relativo à imprecisão do boletim de medição, dos valores imputados à Maria da Conceição Barros Soares Costa, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100307-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina

INTERESSADOS:

FRANKLIN PEREIRA ALVES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1461 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
GESTÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Quando as razões recursais não tiverem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida, esta deverá ser mantida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100307-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos



do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** as informações dispostas no Relatório de Auditoria nos autos do Processo TCE-PE nº 22100307-1;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** a documentação referente à prestação de contas da AMMPLA em desacordo com as normas vigentes;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro dos contratos e termos aditivos no Sistema Sagres/Lincon;

**CONSIDERANDO** a ausência de Controle Interno na AMMPLA;

**CONSIDERANDO** as Resoluções TC nºs 20/2016 e 24/2016;

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o julgado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo o Acórdão nº 309/2024, que julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Franklin Pereira Alves, relativas ao exercício financeiro de 2021 e aplicou multa no valor de R\$ 5.200,00, correspondente ao percentual mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100269-5RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bodocó

**INTERESSADOS:**

IVANILSON ALMEIDA DE ARAÚJO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1462 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, remanescer

irregularidade que, no contexto geral, não se revela suficiente para julgamento pela irregularidade das contas, a decisão atacada deve ser modificada.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da situação fática, nada obstante a manutenção da irregularidade, é cabível em grau de Recurso Ordinário afastar a multa aplicada ao Recorrente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100269-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente, controlador interno do município, não logrou êxito em afastar a irregularidade referente às deficiências de controle interno atinentes à contratação dos serviços de transporte escolar (item 2.1.3 do R.A.), a qual resultou na penalidade que lhe foi aplicada;

**CONSIDERANDO**, todavia, que tal irregularidade foi a única imputada ao Recorrente, a qual, 5 (cinco) dias antes da expedição do Relatório de Auditoria do processo apensador (datado de 21/06/2023), onde foi apontada, tinha sido objeto de Ofício de Alerta de Responsabilização — expediente que oportuniza ao gestor sanear falha verificada em tempo hábil (expedido em 16/06/2023);

**CONSIDERANDO** não ser razoável a aplicação de punição pecuniária ao Recorrente em face de uma desconformidade que não houve tempo hábil para seu saneamento;

**CONSIDERANDO** que as outras duas irregularidades apontadas no R.A., as quais não tiveram responsabilidade atribuída ao ora Recorrente, foram objeto de Termo de Ajuste de Gestão - TAG (Processo TCE-PE nº 23100458-8), conforme registrado na deliberação guerreada, onde foi acordado prazo para que fossem saneadas, sendo certo que o cumprimento da avença ora trazida à baila ainda não havia sido apreciado por este Tribunal de Contas por ocasião da elaboração do voto condutor da presente deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, o presente Recurso Ordinário, para, reformando o Acórdão nº 446/2024, proferido no julgamento do Processo TCE-PE nº 23100269-5, julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto daquela Auditoria Especial na parte que se refere ao ora Recorrente, Sr. Ivanilson Almeida de Araújo, controlador interno, e afastar a multa que lhe foi aplicada por meio do *decisum* ora alterado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100269-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Bodocó

**INTERESSADOS:**

ELINALDO MARQUES GALINDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1463 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, remanescer irregularidade que, no contexto geral, não se revela suficiente para julgamento pela irregularidade das contas, a decisão atacada deve ser modificada.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nada obstante a manutenção da irregularidade, a depender da situação fática, é cabível em grau de Recurso Ordinário afastar a multa aplicada ao Recorrente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100269-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE/PE;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente, secretário municipal de educação, não logrou êxito em afastar a irregularidade referente às deficiências de controle interno atinentes à contratação dos serviços de transporte escolar (item 2.1.3 do R.A.), a qual resultou na penalidade que lhe foi aplicada;

**CONSIDERANDO**, todavia, que tal irregularidade imputada ao Recorrente, 5 (cinco) dias antes da expedição do Relatório de Auditoria do processo apensador (datado de 21/06/2023), onde foi

apontada, tinha sido objeto de Ofício de Alerta de Responsabilização — expediente que oportuniza ao gestor sanear em tempo hábil falha verificada (expedido em 16/06/2023);

**CONSIDERANDO** não ser razoável a aplicação de punição pecuniária ao Recorrente em face de uma desconformidade que não houve tempo hábil para seu saneamento;

**CONSIDERANDO** que as outras duas irregularidades apontadas no R.A., pelas quais também teve responsabilidade atribuída: motoristas irregulares e veículos sem atender requisitos legais para a condução de escolares, itens 2.1.1 e 2.1.2 do R.A, respectivamente, consoante registrado na deliberação, foram objeto de Termo de Ajuste de Gestão - TAG (Processo TCE-PE nº 23100458-8), onde foi acordado prazo para que fossem saneadas, sendo certo que o cumprimento da avença ora trazida à baila ainda não havia sido apreciado por este Tribunal de Contas por ocasião da elaboração do voto condutor da presente deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão nº 446/2024, proferido no julgamento do Processo TCE-PE nº 23100269-5, julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto daquela Auditoria Especial na parte que se refere ao ora Recorrente, Sr. Elinaldo Marques Galindo, secretário de educação, e afastar a multa que lhe foi aplicada por meio do *decisum* ora alterado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100786-9ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vicência

**INTERESSADOS:**

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1464 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.



### DESCABIMENTO.

- Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação.
- De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100786-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer Opinativo MPCO da Lavra do ilustre Procurador Gustavo Massa, o qual acolho integralmente;

**CONSIDERANDO** o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas contradições que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/09/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100661-2AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto Agrônomo de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS  
SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1465 / 2024

AGRAVO REGIMENTAL.  
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA.  
MANIFESTO DESINTERESSE PELA AGRAVANTE. ARQUIVAMENTO.

1. O pedido de desistência do Agravo Regimental demonstra o desinteresse da Interessada.

2. O processo deve ser arquivado quando ausente uma das suas condições - o interesse.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100661-2AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Inicial recursal;

**CONSIDERANDO** o requerimento de desistência recursal interposto pela Interessada;

**CONSIDERANDO** o manifesto desinteresse pela Agravante,

Em arquivar o presente Agravo Regimental, com fundamento no art. 485 e § 5º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 248 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS